

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	4
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	8
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	10
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	10
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	11
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	16
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	19
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	21
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	22
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	25
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	26
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	28
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	29
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	32
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	47
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	48
Expediente.....	49

SUMÁRIO

Página

Procuradoria da República no Estado do Acre..... 1

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

Procedimento Administrativo n. 1.10.000.000356/2013-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe, instaurado por meio do despacho de fl. 01, teve seu prazo expirado sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar possível negativa indevida de concessão do benefício previsto pela Lei n. 11.520/2007 a indivíduos submetidos à política de isolamento compulsório da União no tratamento da hanseníase no período anterior a 1986.

Ante o exposto, DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se à PFDC a presente conversão;
3. Reiterem-se os termos do ofício de fl. 202;
4. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2013

EMENTA: Portaria. Civil. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Apura possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB geridos pelo Município de Inhapi/AL no exercício de 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-

CSMPF e nº 23/07-CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais promover a ação penal pública, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos I, II e III, CR/88);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI da CR);

Considerando que foi encaminhada a esta Procuradoria da República no Município de Arapiraca a Notícia de Fato n. 1.11.001.000239/2013-63 tratando de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB geridos pelo Município de Inhapi/AL no exercício de 2012.

DELIBERA INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL e determina para instrução do feito, desde logo, a realização das seguintes diligências:

a) A autuação do presente feito como “Inquérito Civil”, destinado a apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB geridos pelo Município de Inhapi/AL no exercício de 2012.

b) A expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas requisitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de informações e documentos relativos a análise e julgamento das contas da aplicação de recursos do FUNDEB geridos pelo Município de Inhapi/AL no exercício de 2012.

c) Expedição de Ofício ao Banco do Brasil para que encaminhe os extratos da conta do FUNDEB do Município do exercício de 2012;

d) Ao Município de Inhapi para que encaminhe a folha de pagamento de pessoal com recursos do FUNDEB dos meses de outubro de 2012 e dezembro de 2012 discriminado-se a função exercida pelo funcionário municipal e a sua lotação ;

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: NF n. 1.11.001.000239/2013-63.

Interessados: Sociedade, União.

Representante: Lídia Rodrigues dos Prazeres Vitor, presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Inhapi/AL.

Representado: Oberdan Tenório Brandão, prefeito do Município de Inhapi/AL.

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB geridos pelo Município de Inhapi/AL no exercício de 2012.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

EMENTA: Portaria. Civil. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Apuraa ausência de prestação de contas de recursos transferidos ao município de Carneiros/AL, durante a gestão de Geraldo Agra Filho. Improbidade Administrativa. PP nº 1.11.001.000033/2013-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, expõe e, em seguida, delibera pela instauração de INQUÉRITO CIVIL, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, CR/88);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI da CR);

Considerando que foi encaminhada a esta Procuradoria da República representação oriunda do município de Carneiros, noticiando a ausência de prestação de contas, bem como a supressão/ocultação de documentos referentes a convênios celebrados pelo ex-gestor do município, Geraldo Agra Filho (mandato 2008/2012).

DELIBERA INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL e determina para instrução do feito, desde logo, a realização da seguinte diligência:

a) Oficiar a Prefeitura de Carneiros/AL, remetendo-lhe cópia da representação, para que informe, em consulta aos Cadastros de Restrição/Inadimplência de Municípios (CAUC e congêneres), acerca de quais Convênios não houve prestação de contas e/ou inadimplência por parte da gestão anterior (2008/2012), discriminando-se o número de registro, o Ministério/Ente público ao qual vinculado e demais informações que consiga obter, tais como valores, finalidade, data etc. Registre-se, ainda, no ofício, que a requisição não se refere averbas de PNATE, PNAE, PDDE e PDE e sim a convênios celebrados com entes federais.

b) Solicitar à ASSPA/PR/AL que realize pesquisa acerca do Município de Carneiros/AL a fim de verificar acerca de quais convênios há registro de inadimplência/irregularidade/ausência de prestação de contas;

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ªCCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP n. 1.11.001.000033/2013-33
Interessados: União. Sociedade. Município de Carneiros/AL.
Representante: Município de Carneiros.
Representado: Geraldo Agra Filho.

Assunto: ausência de prestação de contas e supressão/ocultação de documentos referentes a convênios celebrados pelo ex-gestor do município, Geraldo Agra Filho (mandato 2008/2012).

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/83;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no e-mail enviado pela representante da CONAQ no Estado do Amapá, relatando a demarcação de terras particulares em áreas em processo de regularização fundiária quilombola pelo Programa Terra Legal, se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a instauração de Procedimento Preparatório - vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo como objeto apurar a demarcação de terras particulares em áreas afetas à regularização fundiária quilombola pelo Programa Terra Legal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA

PORTARIA Nº 25, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que se trata de apuração para efetiva aplicação de penalidades a beneficiário da reforma agrária em razão de participação em conflito fundiário que se caracterize por invasão de imóvel rural;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a complexidade na resolução do objeto da Notícia de Fato n. 1.12.000.000743/2013-36, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina a Resolução nº 87/2010, artigo 4º, §4º, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve o Ministério Público Federal converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, com o objetivo acima descrito, pelo que determina o registro da presente portaria e a conversão do procedimento que a acompanha em inquérito civil público. Após, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento aos requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF (Após a alteração implementada pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011).

Após, retornem-me conclusos os autos.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000143/2013-21, instaurado para apurar eventuais irregularidades na execução da obra de construção de uma quadra coberta na Escola Municipal Jociedes de Andrade, na sede do município de Tabatinga/AM (Edital nº 011/2011/CPL/TP), financiada com recursos provenientes do Termo de Compromisso firmado entre a Prefeitura Municipal de Tabatinga e o Plano de Aceleração do Crescimento – PAC II;

CONSIDERANDO se tratar de indícios de irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do presente procedimento preparatório se encontra vencido, tendo sido já prorrogado anteriormente, e tendo em vista a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à propositura de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

DETERMINO a conversão do procedimento preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, mantendo seu objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

a) o envio de ofício ao FNDE, com prazo de 30 (trinta) dias, solicitando informações acerca do estágio atual do Termo de Compromisso relativo ao PAC II, firmado com o município de Tabatinga/AM, no valor de R\$ 509.870,40 (quinhentos e nove mil, oitocentos e setenta reais e quarenta centavos), solicitando que informem se o montante já foi integralmente repassado, se já houve a prestação de contas respectiva, ou qual o prazo para sua apresentação, bem como sobre o órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos e execução das obras;

b) o envio de novo ofício à Prefeitura Municipal de Tabatinga, com prazo de 15 (quinze) dias, solicitando informações sobre o estágio atual das obras de construção de uma quadra coberta na Escola Municipal Jociedes de Andrade, com envio de fotos comprobatórias da sua execução.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PORTARIA Nº 5, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.002374/2013-89 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possível descumprimento da Lei 11.738/2008, que trata do piso salarial do magistério, no âmbito do Estado do Amazonas .

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – oficiar a SEDUC, para que informe acerca das prestações de contas quanto à aplicação dos recursos públicos ao pagamento salarial do magistério , encaminhando a documentação que julgar pertinente.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.14.000.000026/2014-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o expediente oriundo da 5ª CCR (Ofício nº 1631/2013/PGR/5ªCCR/MPF) notícia que, por ocasião da realização da Copa do Mundo de 2014, a União realizou vultosos investimentos na aquisição de materiais e tecnologia para garantia da segurança, cuja gestão será compartilhada até a realização da Copa do Mundo de 2014, e, após o seu encerramento desta, estes passarão a gestão plena dos Estados da Federação.

CONSIDERANDO que frente a fragilidade institucional de muitos deles, há riscos destes equipamentos serem mal aproveitados ou, quiçá, sucateados.

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.000026/2014-11 em INQUÉRITO CIVIL.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1. que a Secretaria providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

2. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, no prazo de 20 (vinte) dias, solicitando que esta informe se dispõe de estrutura e de pessoal qualificados para gerir e operar adequadamente a tecnologia/material adquiridos pela União para garantir a segurança durante a Copa do Mundo de 2014, uma vez que, ao final desta, estes passarão a gestão plena do Estado da Bahia.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.14.001.000015/2014-21

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio SIAFI nº 750835/2010 (Convênio 643/2010, para curso e aparelhamento da guarda municipal), firmado entre o Município de Canavieiras e o Ministério da Justiça”.

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Nomeie o Técnico Administrativo Trajano Silva Araújo, matrícula nº 17.271-5, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

d) Cumpra-se o despacho anexo.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.14.001.000002/2014-51

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Pagamentos efetuados com recursos do PEJA à empresa de Gilvan Fernandes Ferreira, coordenador do próprio PEJA, no Município de Jussari/BA, em 2013”.

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Nomeie o Técnico Administrativo Trajano Silva Araújo, matrícula nº 17.271-5, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

d) Cumpra-se o despacho anexo.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

Instaura inquérito civil público para apurar a ausência de licenciamento nos projetos de assentamento realizados pelo INCRA, no município de Eunápolis/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta da representação nº PR-BA-00047748/2013.

RESOLVE:

I. Instaurar o presente inquérito civil público para apurar a ausência de licenciamento nos projetos de assentamento realizados pelo INCRA, no município de Eunápolis/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Meio-Ambiente”, vinculando-os à 4ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Expeça-se ofício ao INCRA requisitando informações sobre a situação ambiental, notadamente acerca de licenciamentos, dos projetos de assentamento no município de Eunápolis/BA.

FERNANDO ZELADA

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

Autos n.º1.14.000.002770/2013-79. “NO ESTADO DE DIREITO GOVERNAM AS LEIS E NÃO OS HOMENS. VIGE A SUPREMACIA DA LEI. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE É A PEDRA DE TOQUE DO ESTADO DE DIREITO E PODE SER TRADUZIDO NA MÁXIMA: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ PODE ATUAR CONFORME A LEI. O PRAETER LEGEM E O CONTRA LEGEM NÃO ENCONTRAM LUGAR NA ATIVIDADE PÚBLICA, POIS SEUS AGENTES SOMENTE PODEM AGIR SECUNDUM LEGEM”. (Pazzaglini Filho, Marino, In Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública, Ed. Atlas S.A., 2000, São Paulo, p. 23).

O Ministério Público Federal (mpf), pelo órgão de execução infra signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, onde se vislumbra que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC n.º 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO o princípio do amplo acesso aos cargos públicos, previsto no artigo 37, inciso I, na Constituição Federal, no qual “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;”

CONSIDERANDO que embora seja legal a cobrança de taxa para inscrição em concurso público (Lei n. 8.112/90, art. 11), “ilegal se mostra disposição editalícia que veda a concessão de isenção, “seja qual for o motivo alegado”, por contrariar não apenas o dispositivo legal mencionado, que prevê, expressamente, casos de isenção, mas, também, preceitos constitucionais que asseguram a todos igualdade de livre acesso aos cargos públicos.”¹

CONSIDERANDO que, em razão do princípio supramencionado, a isenção de taxa de inscrição aos candidatos carentes² configura-se em um direito assegurada pela Lex Master (CF/88);

CONSIDERANDO que a ausência de previsão de isenção de taxa de inscrição aos candidatos de baixa renda, sob pena de comprometimento de seu sustento ou de sua família, diverge com o princípio da isonomia (CF, caput do art. 37);

CONSIDERANDO que, em diversos concurso públicos, há previsão expressa de isenção de taxa de inscrição nos seus respectivos editais, a exemplo dos concursos da Universidade Federal da Bahia – UFBA, concursos relativos ao cargo de Procurador da República, dentre outros;

CONSIDERANDO que no Edital de Concurso Público N.º 001/2013, de 24 de outubro de 2013, da Prefeitura Municipal de Camaçari-BA, para o provimento de vagas do quadro de pessoal efetivo da Administração Centralizada deste Município não há previsão de isenção de taxa de inscrição para as pessoas inscritas no Cadastro Único³;

CONSIDERANDO que, em razão das irregularidades sobreditas, o MPF, em 04 de dezembro de 2013, expediu a Recomendação n.º 11/2013, para que o Prefeito do Município de Camaçari retificasse o Edital de Concurso Público n.º 001/2013;

CONSIDERANDO que o Prefeito do Município de Camaçari manifestou-se pelo não acatamento da aludida Recomendação (fls. 26/27);

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados na referida resposta não são plausíveis, já que não justificam nem embasam a não previsão de isenção da taxa para os candidatos aos cargos públicos que forem reconhecidamente pobres ou que não possam pagar a referida taxa sem prejuízo de seu sustento ou de sua família;

CONSIDERANDO que o fato de não constar no edital cláusula prevendo hipóteses de isenção de taxa de inscrição para pessoas hipossuficientes fere escancaradamente o Princípio Constitucional da Igualdade Material e o Princípio Constitucional do Amplo Acesso ao Funcionalismo Público, previstos, respectivamente, nos artigos 5º, caput, e art. 37, I, ambos da Constituição Federal de 1988, desequilibrando o certame em desfavor daqueles;

CONSIDERANDO que, ao não permitir a hipótese de isenção das taxas de inscrição no referido certame para os comprovadamente pobres, em um só golpe, impede que pessoas de baixo poder aquisitivo tenham a possibilidade de disputar as vagas ofertadas no presente processo seletivo, vez que financeiramente incapazes de arcar com os altíssimos custos de inscrição incompatíveis com o poder econômico dos moradores da

cidade de Camaçari, criando, por conseguinte, uma absoluta desigualdade material entre os poucos moradores da cidade que possuem condições econômicas em detrimento da esmagadora maioria da população local, que vive, ou melhor, sobrevive, basicamente, de programas assistencialistas oferecidos pelo Governo Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia está no cerne do instituto do concurso público e o princípio da ampla acessibilidade a cargo ou emprego público, constante do art. 37, I da CF/1988, funcionando como norma de envio do sistema, tendo aplicabilidade imediata;

CONSIDERANDO que o descumprimento do mandamento constitucional demonstra clara transgressão a direitos fundamentais, visto não ser admissível que a condição econômica seja erigida como parâmetro de exclusão social, sobretudo, em matéria relacionada à acessibilidade a cargo ou emprego público, cujo critério a ser observado consiste no mérito do candidato, aferível por meio de provas de conhecimento, oportunidade em que demonstrará, de forma objetiva, estar melhor preparado para a investidura em cargo ou emprego público;

R E S O L V E

I – RECOMENDAR, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, ao Prefeito do Município de Camaçari-BA que retifique o Edital de Concurso Público n.º 001/2013, de 24 de outubro de 2013, inserindo, de forma expressa, a previsão de isenção da taxa dos candidatos aos cargos públicos que forem reconhecidamente pobres ou que não possam pagar a referida taxa sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, bastando para isso simples declaração (art. 1º da Lei nº 7115/83) sob as penas da lei, prorrogando-se o prazo de inscrição, por período não inferior a quinze dias, e publicando-se a retificação do edital com a prorrogação através dos meios de comunicação e do site oficial da Prefeitura, para ciência de todos os interessados que não puderam se inscrever em face do descumprimento da legislação pertinente, por parte do gestor municipal;

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente acima indicado ou outros cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Camaçari/BA, para ciência e manifestação acerca do acatamento ou não da presente recomendação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhando as respectivas razões em caso de não acatamento, podendo resultar na propositura de ação judicial, caso não haja manifestação fundamentada.

Dê-se publicação oficial, com encaminhamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, publicando-a na página oficial da PR/BA, em conformidade com o art. 23 da resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador Da República

DESPACHO DE 15 DE JANEIRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.14.001.000002/2014-51

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar possíveis pagamentos efetuados com recursos do PEJA à empresa de Gilvan Fernandes Ferreira, coordenador do próprio PEJA, no Município de Jussari/BA, em 2013.

Segundo a representação, em 03.01.2013, o Prefeito de Jussari/BA, Walnio Ribeiro Muniz, nomeou Gilvan Fernandes Ferreira (CPF 405.516.955-87) para exercer a função de Coordenador do Ensino Fundamental e EJA, do Município de Jussari/BA.

Nada obstante, na listagem de despesas pagas anexada à representação, verifica-se alguns pagamentos direcionados à empresa G F FERREIRA (CNPJ 03.751.4549/0001-15), justamente para custear materiais para o EJA e outros programas educacionais.

Ante o exposto, adotem-se as seguintes providências:

1) Oficie-se ao Município de Jussari/BA, requisitando que:

a) informe, mediante tabela, os números dos processos de pagamento, os valores e as datas de todos os pagamentos efetuados à empresa G F FERREIRA (CNPJ 03.751.4549/0001-15) no ano de 2013;

b) remeta cópia de todos esses processos de pagamento;

c) remeta cópia de todos os processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade correspondentes aos pagamentos efetuados à empresa G F FERREIRA (CNPJ 03.751.4549/0001-15) no ano de 2013;

d) informe qual é o cargo efetivo (permanente) de Gilmar Fernandes Ferreira (CPF 405.516.955-87) na administração municipal;

e) informe desde quando Gilmar Fernandes Ferreira (CPF 405.516.955-87) é coordenador do PEJA e qual foi a data da sua saída, se for o caso;

2) Oficie-se à JUCEB, requisitando cópia do ato constitutivo e de todas as alterações posteriores referentes à empresa G F FERREIRA (CNPJ 03.751.4549/0001-15).

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE JANEIRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.14.001.000015/2014-21

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio SIAFI nº 750835/2010 (Convênio 643/2010, para curso e aparelhamento da guarda municipal), firmado entre o Município de Canavieiras e o Ministério da Justiça

Sobre a questão das prestações de contas, verifica-se que, para evitar alegações dos gestores anteriores de que os documentos teriam sido deixados por eles e extraviados pelos atuais Prefeitos, este Ministério Público Federal, ainda no mandato 2009/2012, enviou recomendação a todos os então gestores, no sentido de que guardassem consigo cópia dos documentos necessários a todas as prestações de contas referentes a 2012, cujo prazo fosse se extinguir apenas em 2013, ou que conservassem recibo assinado pela gestão 2013/2016, atestando o recebimento desses documentos.

Ante o exposto, adotem-se as seguintes providências:

1) Oficie-se ao Ministério da Justiça, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informe se as contas do Município de Canavieiras/BA, referentes ao Convênio SIAFI nº 750835/2010 (Convênio 643/2010, para curso e aparelhamento da guarda municipal), foram prestadas;

b) informe se as referidas contas foram aprovadas ou reprovadas;

c) informe qual era o prazo para prestação das contas;

d) encaminhe cópia integral do processo de celebração do referido convênio e também do processos de prestação ou tomada de contas, inclusive com eventuais relatórios de fiscalização ou notificações pessoais do gestor;

2) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Ibirapitanga/BA, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe:

a) cópia dos extratos bancários referentes à conta vinculada do Convênio SIAFI nº 750835/2010 (Convênio 643/2010, para curso e aparelhamento da guarda municipal). Caso essa Prefeitura não tenha os mencionados extratos, deverá obtê-los junto ao Banco do Brasil e enviá-los, no mesmo prazo, a este Ministério Público Federal;

b) cópia das licitações, contratos administrativos e processos de pagamento referentes ao Convênio SIAFI nº 750835/2010 (Convênio 643/2010, para curso e aparelhamento da guarda municipal);

3) Junte-se aos autos cópia do ofício e da recomendação expedida ao Prefeito Municipal de 2009/2012, recomendando-lhe que, por ocasião da transição de gestão municipal, conservasse consigo cópia dos documentos que ainda fossem relevantes para prestações de contas no exercício seguinte;

4) Oficie-se a Zairo Jacques Pinto Loureiro (endereço na primeira página da representação), com cópia deste despacho, da representação e da recomendação expedida por este MPF em 2012, solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, entre em contato com a gestão atual e forneça cópia de todos os documentos necessários à prestação de contas do Convênio SIAFI nº 750835/2010-Convênio 643/2010 (documentos esses que o ex-gestor tem obrigação de ter, consoante a recomendação elaborada pelo MPF no ano passado), ou então que comprove, mediante recibo, que entregou esses documentos à atual gestão quando da transição de governo (recibo esse que o ex-gestor também tem obrigação de ter, conforme a recomendação expedida pelo MPF em 2012);

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE JANEIRO DE 2014

IC Nº 1.14.000.002113/2009-45

Trata-se de inquérito civil remetido ao 3º DICCOR em 14/01/2013, para atuação em regime de substituição do 1º DICCOR. Inicialmente, PRORROGO em 01 (um) ano o prazo para a conclusão deste feito. Comunique-se à 5ª CCR.

Após, voltem conclusos para deliberação.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Ref.: Peças de Informação nº 1.15.003.000418/2013-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições legais:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) considerando os elementos constantes nos autos em epígrafe, em que o Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TCM/CE), nos autos do Processo nº 2010.COR.PCS.8409/11, julgou irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coreaú/CE, exercício de 2010, de responsabilidade de Carlos Roger Portela Albuquerque, com nota de improbidade administrativa, por contratações sem licitação e omissão de repasse das contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento;

c) considerando que tais condutas se enquadram, em tese, nos atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar referidas irregularidades na gestão dos recursos públicos do SUS pela Secretaria de Saúde de Coreaú/CE, no exercício financeiro de 2010.

A fim de instruir o procedimento, determinam-se as seguintes diligências iniciais:

a) expedição de ofício ao TCM/CE, solicitando remessa de cópia, preferencialmente em meio eletrônico, dos documentos que basearam as constatações dos itens 3, 5 e 6 da fundamentação do voto do relator do Acórdão nº 5800/2012, assim como de cópia dos balancetes mensais e balanço geral da Prefeitura Municipal de Coreaú e de todas as suas unidades administrativas descentralizadas, referentes ao exercício de 2010, a fim de que se possa apurar, junto à Secretaria da Receita Federal, se realmente houve apropriação ou sonegação de tributo federal;

b) com a resposta do TCM/CE, expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Sobral, instruído com os balancetes e balanço geral das unidades administrativas da Prefeitura de Coreaú/CE, a fim de que informe se houve sonegação ou omissão de repasse de contribuições sociais previdenciárias, e, em caso afirmativo, encaminhe cópia de eventual procedimento fiscal instaurado.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma regulamentar.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

RECOMENDAÇÃO Nº 40, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.15.000.003027/2013-07 URGENTE. Assunto: Pedido de providências em relação ao Edital nº 32/2013 que dispõe sobre os procedimentos adotados na seleção para admissão de graduados de nível superior e alunos transferidos de outras I.E.S para cursos de graduação da Universidade Federal do Ceará, que definiu como único critério de avaliação, o desempenho do candidato no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), exclusivamente em sua edição de 2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República ao final assinado, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República; art. 5º, III, “c” da Lei Complementar nº. 75/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie.

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório n.º 1.15.00.0003027/2013-07, instaurado nesta Procuradoria com o objetivo de investigar as razões que levaram a Universidade Federal do Ceará – UFC a definir apenas o desempenho no Enem de 2013, como único critério de avaliação para selecionar os candidatos para as vagas destinadas aos alunos graduados de I.E.S e estudantes transferidos de outras Instituições de Ensino Superior;

CONSIDERANDO que o Magnífico Sr. Prof. Jesualdo Pereira Farias - Reitor da Universidade Federal do Ceará resolveu adotar o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, bem como o Sistema de Seleção Unificada – SISU, sistema informatizado gerenciado pelo Ministério da Educação, como forma de seleção e ocupação das vagas ofertadas para os cursos de graduação da UFC, por meio da Resolução n.º 25/CONSUNI, de 30 de Julho de 2010.

CONSIDERANDO o ofício nº 9553/2013 MPF/PRDC/CE expedido por esta Procuradoria, à Pró-Reitoria de Graduação da UFC, esta respondeu por meio do ofício nº 171/2013 – PROGRAD-UFC, que o Edital nº 32/2013 foi elaborado em consonância com a Resolução nº 25/CONSUNI, e que deu ampla publicidade e oportunidade a todos os potenciais candidatos para aderirem ao Enem de 2013 e se compatibilizarem a participar do processo seletivo para Transferência e Admissão de Graduados 2014.

CONSIDERANDO que a UFC de forma atabalhoada e anti-isonômica, elegeu como único critério de avaliação a ser utilizado na referida seleção, o desempenho de candidatos que prestaram o ENEM de 2013, priorizando apenas os estudantes que realizaram o mencionado exame.

CONSIDERANDO que os candidatos que não prestaram o ENEM, ou que prestaram este exame antes de 2013, foram excluídos da referida seleção, fato que revelou uma eleição de critério não isonômico, com nítida predisposição por uma classe de estudantes em detrimento de outra, sem qualquer justificativa razoável.

CONSIDERANDO que muitos candidatos ficaram prejudicados pela não adoção de outros critérios, bem como pela limitação temporal do ENEM definida no Edital nº 32/2013.

CONSIDERANDO que a adoção do Enem de 2013 como único critério de avaliação adotado pela Universidade Federal contrapõe flagrantemente os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, circunstância especialmente subversora das balizas que regem a Administração Pública.

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elencou a educação como um direito de todos, que tem como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a regra disposta no edital nº 32/2013 evidencia o tangenciamento de vários princípios administrativos, e o prejuízo causado a uma vasta gama de estudantes, que buscam na seleção para admissão de graduados e transferidos da UFC, a oportunidade de estudar numa Instituição Pública de Ensino Superior, que tem grande prestígio e respaldo acadêmico como a Universidade Federal do Ceará.

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade (artigo 11 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a via judicial deve, sem dúvida, constituir a última etapa na solução das questões como o da espécie, PRINCIPALMENTE TENDO PRESENTE A CONFLUÊNCIA DE OBJETIVOS DE NOSSAS INSTITUIÇÕES, VISANDO, SEMPRE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, o atendimento do interesse público, resolve:

RECOMENDAR à Universidade Federal do Ceará por meio da Pró-Reitoria de Graduação da UFC, para que adote as providências necessárias no sentido de garantir a participação dos candidatos que não prestaram o Enem de 2013, possibilitando que estes concorram em igualdade de condições com os demais candidatos no processo seletivo para admissão de graduados e alunos transferidos de outras I.E.S para ingresso na UFC no ano de 2014, regulamentado pelo Edital nº 32/2013.

Recomenda-se, ainda, que seja incluído no Edital nº 32/2013 um novo critério de avaliação, além do desempenho no Enem de 2013, como forma de inclusão daqueles candidatos que não realizaram o Exame Nacional do Ensino Médio do corrente ano.

Dê-se ciência da presente recomendação à Pró-Reitoria da Universidade Federal do Ceará - UFC.

A presente recomendação constitui em mora os responsáveis pelas providências solicitadas e poderá ensejar o manejo das ações cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a Universidade Federal do Ceará informe as medidas tomadas para o cumprimento da recomendação.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.00.000.012463/2011-50 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apuração de indícios de que as entidades de serviço social autônomo não estão cumprindo o art. 6º, § 3º, da LDO de 2011 (Lei n. 12.309/2010). Em tese, não estão divulgando, quadrimestralmente, dados e informações atualizados acerca dos valores recebidos à conta de contribuições compulsórias.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: SESC – Serviço Social do Comércio e outros.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ataídes Oliveira.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos da Notícia de Fato nº 1.16.000.002433/2013-15, que tem como objeto (resumo): “CONVÊNIOS. Fundação de Desenvolvimento Rural. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA. Desmembramento PP 1.16.000.000607/2013-05. Supostas irregularidades na prestação de contas final do Convênio MDA nº 213/2006, firmado entre a Fundação de Desenvolvimento Rural e o Ministério do Desenvolvimento Agrário, cujo objeto seria o de ofertar assistência técnica e extensão rural aos agricultores de economia familiar do Distrito Federal.”;

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, III da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII, “b” da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV, f, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000202/2013-00, instaurado com a finalidade de apurar possível ato de improbidade administrativa, praticado, em tese, pelo servidor público federal, Douglas Colombi Cuqueto.

Considerando que foi encaminhado cópia do Procedimento Preparatório em epígrafe ao Sr. Douglas Colombi Cuqueto, para manifestação acerca dos fatos narrados.

Considerando resposta de ofício encaminhado à Reitoria do IFES, informando regime e instauração de procedimento administrativo disciplinar em fase inicial para apuração dos fatos, a qual necessitará de análise mais detalhada pelo Parquet Federal por ser imprescindível para instrução do feito;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo 1.17.003.000202/2013-00 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

- a) Autue-se. Mantenha a ementa existente;
- b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social;
- c) Designo a servidora PATRÍCIA VIEIRA DE MELLO, matrícula 21545-7 para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;
- d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Douglas Colombi Cuqueto e IFES;
- e) Publique-se;
- f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o teor do DESPACHO PRM-RVD-GO-00000196/2014 referente aos autos de Inquérito Policial nº 1020-71.2013.4.01.3503;
- b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (artigo 129, inciso III, da CRFB 1988).

DETERMINO:

- a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “5ª CCR – “Apurar eventual ato de improbidade, e obter o devido ressarcimento, praticado pelo perito Renato Campos Ramos ao levantar honorários judiciais e não realizar a referida perícia e recursar-se a devolver os valores recebidos”.
- b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010.
- c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Vanilda Paula de Oliveira Silva.

LINCOLN MENEGUIM

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

- a) Considerando o teor do Despacho sob o nº PRM/RVD/GO-00000183/2014, que trata do acompanhamento a instalação de novo Projeto de Assentamento de grande porte para fins de reforma agrária pelo INCRA em Serranópolis/GO;
- b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (artigo 129, inciso III, da CRFB 1988);

Assim, DETERMINO:

- a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Preparatório cujo objeto é PFDC – “ Acompanhar a instalação de novo Projeto de Assentamento de grande porte para fins de reforma agrária pelo INCRA em Serranópolis/GO;
- b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010.
- c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, a servidora Vanilda Paula de Oliveira Silva.

LINCOLN MENEGUIM

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Ref. I.C.P nº 1.01.004.000283/2010-47

Tendo em vista o teor do art. 12 da Resolução CNMP nº 13/2006, e considerando a necessidade de cumprimento do despacho de fl. 48 providência essa essencial à instrução do presente feito, determino a prorrogação deste apuratório, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Comunique-se À Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento.

Cumpra-se.

Reitere-se o ofício de fl. 42, solicitando informações atualizadas.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Ref. PIC nº 1.19.000.000285/2013-84

Tendo em vista o teor do art. 12 da Resolução CNMP nº 13/2006, e considerando a necessidade de cumprimento do despacho de fl. 75 providência essa essencial à instrução do presente feito, determino a prorrogação deste apuratório, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Comunique-se À Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento.

Cumpra-se.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE JANEIRO DE 2014

ICP nº 1.19.000.000418/2012-31

Reporto-me ao despacho de fl. 400.

Tendo em vista o teor do art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, após alteração promovida pelo art. 3º da Resolução CSMPF nº 106/2010 e considerando a necessidade de de análise das resposta aos ofícios de fls. 76/78, providência essa essencial à instrução do presente feito, determino a prorrogação deste apuratório, pelo prazo de 01 (hum) ano.

Comunique-se À Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Ref. PP nº 1.19.000.000819/2013-72

Tendo em vista o teor do art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, após alteração promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e considerando a necessidade de análise da resposta do ofício de fl. 20, para a instrução do presente feito, determino a prorrogação deste procedimento, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Ref. PP nº 1.19.000.000879/2013-95

Tendo em vista o teor do art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, após alteração promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e considerando a necessidade de análise das respostas dos ofícios de fls. 77/78, para a instrução do presente feito, determino a prorrogação deste procedimento, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Ref. PP nº 1.19.000.001521/2013-80

Tendo em vista o teor do art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, após alteração promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e considerando a necessidade de análise da resposta do ofício de fl. 43, para a instrução do presente feito, determino a prorrogação deste procedimento, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento.

Reitere-se o ofício de fl. 43.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que, atualmente, a empresa “Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.” é a única a operar no Aeroporto Internacional de Corumbá/MS, sendo que, recentemente, a referida empresa retirou os voos do município aos sábados, além de alterar os horários de chegada e de partida restantes, sem haver qualquer tipo de aviso prévio para a população ou, principalmente, para os empresários do setor de turismo;

CONSIDERANDO que, conforme dados da Superintendência local da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), no ano de 2012, 18 voos foram cancelados, enquanto que somente no primeiro semestre do ano de 2013 foram contabilizados 22 cancelamentos de voos;

CONSIDERANDO, ainda, que o frequente cancelamento dos voos, praticado pela empresa “Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.”, além do visível descaso desta para com a população, contribuem para o enfraquecimento do Turismo na região, sendo que este é um dos principais fatores que impulsionam a economia local;

CONSIDERANDO que, após a assessoria deste gabinete ter feito uma análise das listas de justificativas dos voos cancelados no ano de 2013 enviadas pela ANAC e pela empresa “Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.”, verificou-se que o termo “XN = motivos técnicos operacionais” apareceu por 7 (sete) vezes na lista da ANAC, enquanto que na lista da empresa Azul, nos mesmos voos em que constavam esse termo, a justificativa apresentada pela Azul foi a de “condições de tempo”;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor (art. 5º, II, “c” e art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93);

DETERMINO a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: Investigar o serviço de transporte aéreo executado pela empresa “Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.” no Aeroporto Internacional de Corumbá/MS, bem como tentar promover a ampliação do serviço aéreo através de novas empresas na região.

Como providência inicial, determino que se oficie à empresa Avianca, encaminhando cópia do Documento PRM-CRA-MS-00003472/2013 (fls. 3 a 7) para que, no prazo de 20 (vinte) dias: i) informe se esta companhia aérea tem o interesse em operar seus voos na região de Corumbá/MS; ii) caso afirmativo, o que faltaria para a concretização dessa atuação na região.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto vinculado a este Gabinete, o servidor FERNANDO DE ARAÚJO MACHADO. Ciência desta portaria à 3ª CCR.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais (art. 6º, inciso VII, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

c) considerando que, conforme o conteúdo do inciso III do artigo 1º da Constituição da República, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil;

d) considerando que os direitos dos presos ao recebimento de tratamento digno, compatível com a ordem constitucional vigente, configura direito difuso;

e) considerando as irregularidades apontadas pela Pastoral Carcerária Nacional em relação ao Estabelecimento Penal Feminino “DR. CARLOS ALBERTO JONAS GIORDANO”, em especial quanto à venda irregular de água e gelo na cantina da Unidade e à falta de telefone público para uso da população presa;

f) considerando as informações prestadas pela Diretora do Estabelecimento Penal de que “gelo industrializado é um dos itens autorizados para vendas nas cantinas das Unidades Penais” e de que “o aparelho telefônico (orelhão) que existia no Estabelecimento Penal foi retirado em 2006, após rebelião que houve nos Estabelecimentos Penais do Estado e da Federação”;

f) considerando que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de diligência no sentido de apurar as irregularidades apontadas pela Pastoral Carcerária Nacional e verificar se são atendidas as necessidades da população presa na Penitenciária Feminina de Corumbá;

DETERMINO:

A instauração de Inquérito Civil, cujo objeto é “Tutela dos Direitos do Cidadão – PRDC – Apurar as irregularidades apontadas pela Pastoral Carcerária Nacional em relação ao Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá/MS” sob o nº 1.21.004.000083/2013-44.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos no art. 5º, art. 6º e art.16, § 1º, I, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Designo a servidora Suélen Trentin Sodré para atuar nesse inquérito civil como secretária, enquanto lotada neste gabinete.

Como diligência inicial, para fins de instruir este Inquérito, expeça-se ofício:

ao Ministério Público Estadual, solicitando cópia do Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto à AGEPEN que tem como objeto a regularidade das Cantinas nos Estabelecimentos Prisionais em Mato Grosso do Sul;

à AGEPEN, para que informe se existe em Mato Grosso do Sul regulamentação quanto à instalação e uso de telefones públicos nos estabelecimentos prisionais do Estado.

Com a resposta ou esgotado o prazo, retornem os autos conclusos.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR

PORTARIA Nº 13, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2010 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que é competência do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (LC 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”);

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS instaurou a Notícia de Fato n. 007/2013, visando apurar reclamações de consumidores domiciliados naquele município, quanto às interrupções dos serviços móvel, fixo e de internet, prestados pelas operadoras VIVO, CLARO, TIM e TNL PCS S.A.;

CONSIDERANDO que, no âmbito daquela Notícia de Fato, a ANATEL esclareceu que as supracitadas operadoras foram notificadas para comprovar o ressarcimento, de forma individualizada, dos usuários cobrados indevidamente;

CONSIDERANDO que aquele respeitável órgão ministerial, com base no art. 21, inciso XI, e no art. 109, inciso I, da CF/88, declinou de sua atribuição para o processamento daquela Notícia de Fato, à Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS;

CONSIDERANDO a insuficiência das informações prestadas pela ANATEL até o presente momento, quanto ao efetivo ressarcimento dos usuários de Amambai/MS;

RESOLVE converter o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar a interrupção dos serviços de telefonia móvel, fixa e de internet prestados pelas operadoras VIVO, CLARO, TIM e TNL PCS S.A., no município de Amambai/MS, relatado na Notícia de Fato n. 007/2013, pela Promotoria de Justiça de Amambai, de forma a viabilizar a coleta de elementos de convicção aptos a subsidiar a adoção de qualquer das medidas indicadas nos incisos do art. 4º, caput, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Portanto, desde já determino:

1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Res. CSMPF n. 87/2010).

2) Afixe-se cópia desta Portaria no mural de avisos do hall de entrada desta Procuradoria, onde qualquer cidadão poderá ter livre acesso, bem como providencie sua publicação na internet, no sítio www.prms.mpf.gov.br;

3) Remeta-se cópia à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicidade (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF).

4) Designo a Técnica Administrativa Claire Soares de Oliveira Bordini para acompanhar o presente inquérito civil, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc., acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

5) A Secretaria deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 1 (um) ano, dando ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do CSMPF, fazendo os autos conclusos 05 (cinco) dias antes de sua ocorrência, com expressa menção a essa circunstância, a fim de propiciar a necessária prorrogação.

CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.21.002.000047/2010-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República; 5º, incisos II, “d”, e III, “d”, 6º, inciso XX, e 27, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 75/93; 23, da Resolução n.º 87/2010, do CSMFP; 15 da Resolução n.º 23/2007, do CNMP, e demais dispositivos pertinentes à espécie e CONSIDERANDO que:

1. Em 2009, a partir de representação formulada pela Organização Não Governamental de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural de Castilho e Região (ECONG) e pela Delegacia da Polícia Federal em Três Lagoas, foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Administrativo de n.º 1.21.002.000047/2010-58 (posteriormente convertido em inquérito civil público), para apurar: i) a mortandade de peixes ocorrida em decorrência do apagão (blecaute) ocorrido em 10.11.2009 e ii) a mortandade anual de peixes no rio Paraná, em períodos de cheia, principalmente nas proximidades da UHE Jupuí, denunciada pela ECONG nos seguintes termos (fls. 38 e 40/42):

Há suspeita ainda não provada de que esta mortandade se dá pelo fato de que a Cesp não tem estrutura necessária de proteção aos peixes quando em épocas de cheia a empresa tem de ampliar a vazão do reservatório de Jupuí para controle do nível do mesmo.

2. Indagada a se manifestar sobre o conteúdo das representações, no início do presente procedimento, a CESP não apresentou explicações sobre o suposto impacto de períodos de cheia sobre a ictiofauna;

3. Conforme entendimento da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, exarado no âmbito do inquérito civil público em referência, “a questão do blecaute já está devidamente judicializada; porém, a mortandade decorrente do aumento da vazão do reservatório não foi solucionada”;

4. O Laudo Técnico n.º 011/2013-4ª CCR, elaborado por perito de Biologia da 4ª CCR, apontou a necessidade de o IBAMA avaliar a suficiência do monitoramento e demais medidas adotados pela CESP com vistas à proteção da ictiofauna em períodos de elevadas defluências, quando a usina procede descargas médias diárias acima de 12.500 m³/s, e propor eventuais medidas corretivas ou adicionais ao tratamento da questão (fls. 290/296);

5. Apesar de o IBAMA ter atribuição para regularizar o licenciamento da UHE Jupuí, não há evidências que a autarquia tenha feito o acompanhamento ou a avaliação das medidas, programas e ações adotadas pela Companhia Energética do Estado de São Paulo (CESP), relativamente à morte de peixes no Rio Paraná, decorrente do aumento da vazão dos reservatórios;

6. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

7. São funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

8. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988 e artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6938/81);

9. É dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

10. Em matéria ambiental, vigora o princípio da precaução, prudência ou cautela, “apto a lidar com situações nas quais o meio ambiente venha a sofrer impactos causados por novos produtos e tecnologias que não possuam uma acumulação histórica de informações que assegurem, claramente, em relação ao conhecimento de um determinado tempo, quais as consequências que poderão advir de sua liberação no ambiente”1.

11. Tal princípio jurídico ambiental determina que a incerteza quanto ao caráter nocivo da atividade não seja interpretada como se não houvesse risco, e tampouco leve a paralisação arbitrária da atividade em questão, “mas que ela seja realizada com os cuidados necessários, até mesmo para que o conhecimento científico possa avançar e a dúvida ser esclarecida” 2. Ainda, segundo a lição de Paulo Affonso Leme Machado, “a implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta”3;

12. Em observância aos princípios da precaução e da intervenção estatal compulsória, que defluem do disposto no art. 225 da Constituição Federal, a mera existência do risco de que ocorram vazões acima de 12.500 m³/s é suficiente para impor ao IBAMA uma postura positiva, no sentido de adotar providências para evitar o dano ambiental decorrente (mortandade de peixes), assegurando a higidez do bem ambiental respectivo;

13. A prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir RECOMENDAÇÕES aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX, da LC nº 75/93);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, diante dos fatos acima aduzidos e do zelo no trato da questão do meio ambiente, RECOMENDA à Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) que, no âmbito da regularização do licenciamento ambiental da UHE Jupuí, o IBAMA realize o acompanhamento e a avaliação do monitoramento e demais medidas adotados pela CESP com vistas à proteção da ictiofauna em períodos de aumento da vazão do reservatório, notadamente os de elevadas defluências, e proponha eventuais medidas corretivas ou adicionais ao tratamento da questão.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências recomendadas, podendo implicar a adoção de futuras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

PRAZO: assinalo, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 30 (trinta) dias para que informem sobre o acatamento da presente Recomendação, bem como para que comuniquem, no mesmo prazo, eventual não acatamento.

Em sendo aceita a Recomendação, assinalo, desde já, prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de estrutura metodológica do procedimento de acompanhamento e avaliação a ser promovido.

Comuniquem-se os destinatários e dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do conteúdo desta Recomendação.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA

DESPACHO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo n. 1.21.005.000125/2013-37

Considerando o disposto no art. 4º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução CSMPF n. 87/20101, sendo que o parágrafo 1º autoriza a prorrogação do prazo do procedimento administrativo, uma única vez, por 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada;

Considerando que não há previsão de instalação de unidade da Defensoria Pública da União na 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, conforme Ofício n. 835/2013 – GABDPGF/DPGU, do Defensor Público-Geral Federal;

Considerando que para adotar quaisquer dos procedimentos dos incisos I a VI, do art. 4º, da Resolução CSMPF n. 87/2010, faz-se necessário uma melhor análise das medidas a serem tomadas;

Prorrogo, por mais 90 (noventa) dias, o presente procedimento administrativo, de modo a possibilitar a continuidade da investigação.

Deverá a Secretaria deste 2º Ofício controlar a fluência do prazo acima estipulado, abrindo vista 05 (cinco) dias antes de sua expiração.

CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES
Procuradora da República

DESPACHO DE 8 DE JANEIRO DE 2014

Procedimento Administrativo n. 1.21.005.000139/2013-51

Considerando o disposto no art. 4º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução CSMPF n. 87/20101, sendo que o parágrafo 1º autoriza a prorrogação do prazo do procedimento administrativo, uma única vez, por 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada;

Considerando que foi remetido ofício (fl. 21) à Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS, solicitando que prestem esclarecimentos sobre as informações constantes no Relatório de Apuração de Denúncia n. 1519/2013 (fls. 05-19), da Secretaria de Saúde de Mato Grosso do Sul, e que, até o presente, ainda não foi respondido;

Considerando que para adotar quaisquer dos procedimentos dos incisos I a VI, do art. 4º, da Resolução CSMPF n. 87/2010, faz-se necessário os esclarecimentos já solicitados pelos ofícios de fls. 39/42;

Prorrogo, por mais 90 (noventa) dias, o presente procedimento administrativo, de modo a possibilitar a continuidade da investigação.

Deverá a Secretaria deste 2º Ofício controlar a fluência do prazo acima estipulado, abrindo vista 05 (cinco) dias antes de sua expiração.

Reitere-se o Ofício n. 420/2013.

CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.22.001.000327/2013-81, que dá conta de possível dano ambiental em área de preservação permanente na Represa Chapéu D'Uvas, localizada no Município de Ewbank da Câmara/MG;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a eventual ocorrência de ilícito de possível dano ambiental em área de preservação permanente na Represa Chapéu D'Uvas, localizada no Município de Ewbank da Câmara/MG, devendo ser desde logo adotada a seguinte diligência:

- Expedição de ofício à Secretaria de Patrimônio da União – SPU, a fim de indagar sobre informação trazida no Ofício nº 264/2012-DP/CESAMA de fl. 162/163 quanto à faixa descrita como área de preservação ambiental (APP) pertencer a patrimônio da União.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comuniquem-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

HELDER MAGNO DA SILVA

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. AUTOS Nº:
1.22.001.000107/2013-58. REPRESENTANTE: 20ª PROMOTORIA DE

JUSTIÇA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA/MG. REPRESENTADO: WELLINGTON RODRIGUES LAVINAS. EMENTA: AUTOS 0145.13.000638-4 REFERENTE AO PROFISSIONAL WELLIGTON RODRIGUES LAVINAS, VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE E CEDIDO AO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, HAJA VISTA A POSSÍVEL INCOMPATIBILIDADE DE HORARIOS ENTRE OS VINCULOS PÚBLICOS E PRIVADOS E O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DAS RESPECTIVAS JORNADAS DE TRABALHO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento preparatório têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa graduação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento preparatório e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que em razão da Resolução nº 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, foi criada a Tabela Unificada do Ministério Público, consolidando a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet Federal e;

Considerando que o presente PP não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Preparatório Cível em epígrafe em Inquérito Civil, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.002.000111/2013-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor do INQUÉRITO CIVIL nº MPMG-0701.12..000395-2, instaurado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com o fim de investigar possíveis irregularidades na administração da FUNEPU – FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA, entidade de direito privado beneficiada com o recebimento de verbas federais; determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos do procedimento administrativo 1.22.002.000111/2013-14, para que seja apurada eventuais irregularidades na administração da FUNEPU – FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA;

II – apense-se ao feito o procedimento administrativo 1.22.002.000175/2013-15, que tem objeto idêntico ao destes autos;

III - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público) e venham-me conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PORTARIA Nº 5, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.002.000372/2012-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129,III/CF);

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 08/2012/0097-3, emitido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência de ARAXÁ-MG, informando que a empresa MENDES FERREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. teria descontado títulos sem lastro comercial junto àquela instituição bancária, o que teria gerado prejuízos patrimoniais para CEF; e

CONSIDERANDO a possibilidade de algum empregado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL haver cometido ato de improbidade administrativa por ocasião da celebração e cumprimento do contrato de abertura de limite de crédito para operações de descontos de cheques, duplicatas celebrado com a empresa MENDES FERREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos do procedimento administrativo 1.22.002.000372/2012-45, para que seja apurado eventual ato de improbidade administrativa praticado por empregados da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por ocasião da celebração e cumprimento do contrato de abertura de limite de crédito para operações de descontos de cheques, duplicatas celebrado com a empresa MENDES FERREIRA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.;

II – apense-se ao feito o procedimento administrativo 1.22.002.000126/2013-74, que tem objeto idêntico ao destes autos;

III - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público) e venham-me conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.002.000338/2013-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129,III/CF);

CONSIDERANDO o teor do boletim de ocorrência policial nº M-2831-2013.0410495, dando conta de que PAULO CÉLIO VENÂNCIO DA SILVA (CPF nº 145.640.416-69), proprietário do racho nº 99(coordenadas geográficas S 20º05'54,3" W 47º53'19,8"), e que JOSÉ ROBERTO ROSA (CPF 212.188.706-72), proprietário do rancho 98(coordenadas geográficas S 20º05'56,3" W 47º53'16,6"), ambos localizados na Região da SERRARIA, em UBERABA – MG, adentraram a área de preservação permanente do Rio Grande (bem da União) e ali causaram danos ambientais; determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos da Notícia de Fato 1.22.002.000338/2013-51, para apuração de eventual DANO AMBIENTAL causado à área de preservação permanente do RIO GRANDE, na região da SERRARIA, no Município de UBERABA – MG;

II - oficie-se ao escritório do IBAMA, em Uberlândia, requisitando que, em 50 dias, compareça nos ranchos 98 e 99 da região da SERRARIA, em UBERABA – MG e, após vistoria, elabore laudo ambiental, instruído com fotografias, dos danos ambientais constatados dentro da faixa de terra cem metros de largura, medidos a partir da cota máxima de inundação do Rio Grande

III - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vencidos os 50 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000154/2013-81 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar ocorrência de tráfego de veículo de carga com excesso de peso em rodovia federal.

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante registro no sistema de controle interno para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000229/2013-24 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar a ocorrência de veículo de carga transitando com excesso de peso em rodovia federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA DE Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os fatos constantes do Procedimento Administrativo n. 1.23.007.000019/2013-69, que tem por objeto apurar os relatos do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) acerca das supostas irregularidades na reforma e na construção de escolas municipais de Tucuruí;

CONSIDERANDO o permissivo contido no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, oficie-se à Prefeitura Municipal de Tucuruí a fim de que informe detalhadamente sobre os fatos apontados pelo CACS-FUNDEB, devendo ser enviada mídia digital com cópia colorida do relatório. A resposta deve ser lastreada com a documentação comprobatória do que for alegado, inclusive com as cópias integrais dos procedimentos licitatórios.

4- Requisite-se, ainda, informações ao Tribunal de Contas dos Municípios sobre as prestações de contas da Prefeitura Municipal de Tucuruí relativamente aos recursos advindos dos FUNDEB nos anos de 2012 e 2013. Fixe-se prazo de 15 dias para atendimento das requisições.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, d e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000242/2010-01;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000242/2010-01, a partir do Procedimento Administrativo de mesmo número, determinando-se:

1 - Autuação da presente Portaria como INQUÉRITO CIVIL;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.23.001.000108/2009-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o PA – Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000108/2009-89 foi atuado a partir de declaração, prestada em 19 de março de 2009, pelo então Presidente da Associação de Pequenos Trabalhadores Rurais do Sul do Pará, junto à Procuradoria da República em Marabá/PA (que declinou da atribuição a esta Procuradoria), onde aponta irregularidades na concessão de créditos no PA Codespar, localizado no município de Santa Maria das Barreiras/PA;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que estão expirados os prazos previstos no art.4º §1º da Resolução 87/2006 do CSMFP ;

CONSIDERANDO o conteúdo dos Ofícios INCRA/SR-27/PFE-R/Nº 032/13 (fl. 84 a 91) e INCRA /SR-27/G/Nº 1370/2013 (fl. 92 a 97);

RESOLVE determinar sua conversão em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar a eventuais irregularidades na concessão de créditos no PA Codespar, localizado no município de Santa Maria das Barreiras/PA;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil do Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000108/2009-89, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP 87/06;

Para instruir este inquérito, determino a diligência investigatória:

3) Aguarde-se o decurso de 60 dias e oficie-se novamente o INCRA SR-27 para que informe acerca da conclusão do processo administrativo instaurado para apuração das irregularidades denunciadas e, ainda, sobre a prestação de contas da Associação Apivida e/ou se houve instauração de TCE para fins de verificação e existência de dano ao erário. Em caso positivo, remeta cópia do respectivo processo de tomada de contas;

Após a vinda das informações venham os autos conclusos para deliberação.

AÉCIO MARES TAROUCO

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de cópia do Relatório de Auditoria nº 13588, realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS/PA no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência- SAMU 192, no Município de Belém, no período de 12 a 23/08/2013, com a finalidade de verifica as condições para o atendimento à população, e, a utilização dos recursos financeiros destinados ao serviço.

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar irregularidades ocorridas na gestão do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência- SAMU 192, no Município de Belém, fatos esses atribuídos, em tese, aos Secretário e Ex- Secretário Municipal de Saúde Pública, JOAQUIM PEREIRA RAMOS E SYLVIA CHRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria juntamente com o presente procedimento administrativo, como inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu;

Oficie-se aos representados para que se manifestem em 10 dias úteis;

Oficie-se ao DENASUS, solicitando os documentos que embasaram o referido relatório, em 10 dias úteis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

DESPACHO Nº 62, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

Autos nº 1.23.003.000157/2012-05. Espécie: Inquérito Civil Público (ICP)

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente apuratório, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, conforme preceitua o art. 129, III da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Parquet promover a defesa do patrimônio público, conforme determina a Lei Complementar nº 75 de 1993, sobretudo no que tange à aplicação de recursos oriundos de órgãos federais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 1317/2013/AECI/MTur, por meio do qual remeteu-se informações relativas ao Convênio nº 703723/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Livramento/PB, tendo como objeto a realização do evento “V Forrodó”. Ocorre que, após o recebimento pelo Ministério do Turismo da documentação relativa à prestação de contas do aludido convênio, o setor técnico responsável pela sua análise identificou possível tentativa de fraude na comprovação do objeto deste, uma vez que foram apresentadas fotografias com indícios de sobreposição de imagens, na tentativa de comprovar a efetiva realização do evento.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto a reunião de maiores elementos que identifiquem a materialidade e extensão dos danos causados ao erário, e seus respectivos responsáveis.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

Art. 1º - encaminhe-se à SJUR para registro no âmbito da PRM/PT;

Art. 2º - comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

Art. 3º – proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

Cumpra-se.

Após as providências, conclusos.

JOÃO RAPHAEL LIMA

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF a Notícia de Fato nº 1.24.001.000095/2013-97 em Inquérito Civil – IC, instaurado a partir de representação apontando possíveis irregularidades em relação à ausência da devida prestação de contas do Convênio nº 84/2010 (SIAFI 736581), firmado entre a Prefeitura Municipal de Campina Grande, na gestão do Sr. VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, através da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpra-se as determinações indicadas no despacho nº 1941/2013 (f. 93/94).

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 71, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos patrimônios nacional, público e social, cultural brasileiro e do meio ambiente (art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75 de 1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme preceitua o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO as possíveis irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados em razão do Convênio EP 2210/2006 (SIAFI 59585), celebrado entre a FUNASA e o Município de Princesa Isabel/PB, na gestão do então prefeito José Sidney Oliveira (2004 – 2007), cujo objeto consistia na execução de obras de melhorias sanitárias em vários povoados do município;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto a reunião de maiores elementos que identifiquem a materialidade e extensão dos danos causados, bem como das pessoas físicas envolvidas.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à SJUR para registro no âmbito da PRM/PT;

II - comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designado o Servidor Tiago Jerônimo Lopes, Mat. Nº 24804, para secretariar os trabalhos;

IV – proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

JOÃO RAPHAEL LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 424/95, de 21 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como a Portaria PRC/PR nº 668/2012, de 19 de setembro de 2012, e em razão da declaração de impedimento da Procuradora da República Indira Bolsoni Pinheiro, lotada na PRM/Francisco Beltrão, resolve:

Designar o Procurador da República Eduardo Alves Fonte para, como órgão do Ministério Público Federal, officiar nos autos 5004991-56.2013.404.7007, em trâmite na 2ª Vara Federal de Francisco Beltrão.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 4A CCR.. P.P nº 1.26.000.000814/2013-13

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório visa a apurar notícia de dano ambiental no Município de Ipojuca consistente no despejo de esgoto em área de preservação permanente. Segundo noticiado pela Prefeitura de Ipojuca (por meio do ofício 099/2013), o despejo irregular do esgoto deve-se ao fato de que o serviço final de esgotamento sanitário na Praia de Porto de Galinhas não está sendo realizado em razão da ausência de construção de uma estação de tratamento ;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000814/2013-13 em Inquérito Civil Público, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar notícia de dano ambiental no Município de Ipojuca consistente no despejo de esgoto em área de preservação permanente. Segundo noticiado pela Prefeitura de Ipojuca (por meio do ofício 099/2013), o despejo irregular do esgoto deve-se ao fato de que o serviço final de esgotamento sanitário na Praia de Porto de Galinhas não está sendo realizado em razão da ausência de construção de uma estação de tratamento”;

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Luciana Leal Pedrosa, matrícula 25170, ocupante do cargo de técnico administrativo nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5º da Resolução no 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 4ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6º da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/2007 – CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução no 87 – CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil destinado a apurar os impactos decorrentes das obras de transposição do Rio São Francisco nas áreas ocupadas pelo povo Tumbalalá e por populações tradicionais da área de atribuição da PRM-Petrolina/Juazeiro.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, “e”, 6º, VII, “a”, 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inc. V, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da representação que originou a Notícia de Fato nº 1.26.001.000255/2013-23, notadamente quanto aos impactos decorrentes das obras de transposição do Rio São Francisco nas áreas ocupadas pelo povo Tumbalalá e eventualmente por populações tradicionais da área de atribuição da PRM-Petrolina/Juazeiro;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro, autuação como IC vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, e realização das demais comunicações de praxe:

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

a) elaborar minuta de ofício dirigido à FUNAI, solicitando informações sobre os possíveis impactos das obras de transposição do Rio São Francisco nas áreas ocupadas pelo povo Tumbalalá;

b) elaborar minuta de ofício dirigido à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando que: b.1) encaminhe material eventualmente produzido no âmbito daquela câmara acerca dos impactos decorrentes das obras de transposição do Rio São Francisco nas áreas ocupadas pelo povo Tumbalalá (Curaçá/BA) e eventualmente por outras populações tradicionais da área de atribuição da PRM-Petrolina/Juazeiro; b.2) encaminhe cópia da mídia de fl. 46-A do Inquérito Civil nº 1.14.000.000125/2001-88, bem como cópia integral do procedimento administrativo nº 1.14.000.000170/2001-32, remetidos à câmara para apreciação de promoção de arquivamento, de acordo com as informações disponíveis no Sistema Único;

c) certificar a existência de procedimento com o mesmo objeto na PRM-Paulo Afonso/BA.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.26.000.0001081/2013-26 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar notícia de dano ao meio ambiente, decorrente da instalação de refletores potentes na Praia de Porto de Galinhas, o que causa prejuízos às tartarugas marinhas (que se guiam pela luminosidade natural noturna para por seus ovos)”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por fim, reitere-se o expediente pendente de resposta.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 19, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias Presenciais nas Varas Federais e Setores Administrativos, conforme Portaria nº TRF2-PTC-2013/00374, de 06 de dezembro de 2013, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo nos meses de fevereiro e março de 2014, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

PROCURADORES	PERÍODO	VARA FEDERAL
VANESSA SEGUEZZI	07/02/2014 03:00	1ª Vara Federal de Petrópolis, 2ª Vara Federal de Petrópolis e Setores Administrativos de Petrópolis
JOÃO FELIPE VILLA DO MIU	17 a 21/02/2014	Vara Única Federal de Friburgo e Setores Administrativos de Friburgo
TATIANA POLLO FLORES	14/03/2014 10:00	Vara Única Federal de Magé e Setores Administrativos de Magé
LEONARDO ALMEIDA CORTES DE CARVALHO	14/03/2014 10:00	3ª Vara Federal de São Gonçalo
CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER	24 a 28/03/2014	Vara Única Federal de Itaperuna e Setores Administrativos de Itaperuna
RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS	24 a 28/03/2014	Vara Única Federal de Três Rios e Setores Administrativos de Três Rios

Art. 2º. Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 22, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS para realizar as audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 17/01/2014.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete da Procuradora designada.

Art. 2º - Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 23, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES estará usufruindo licença-prêmio no período de 21 a 27/02/2014, RESOLVE: excluir a Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES, no período de 21 a 27/02/2014, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 24, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES solicitou fruição de férias para o período de 10/02 a 01/03/2014 (20 dias) – com abono de 31/01 a 09/02/2014, RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES, no período de 10/02 a 01/03/2014, de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis que antecedem a esse período de férias, conforme norma em vigor.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do presente procedimento administrativo, nos termos do art. 2º, § 6º da Resolução CNMP n. 23/2007, já se esgotou, e ainda não há elementos para adoção de providência conclusiva, RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000236/2013-03 em inquérito civil público, nos termos do art. 2º, § 7º da Resolução CNMP n. 23/2007 tendo por objeto apurar as irregularidades verificadas no Relatório de Auditoria DENASUS 1532, no Processo TCE 200.941-2/2004 (Relatório de Inspeção Especial no Sistema Municipal de Saúde de Nova Iguaçu entre os dias 14.06.04 e 16.07.04) e na Tomada de Contas TCU TC 023.240/2010-5 eventualmente não abrangidas pela ação de improbidade administrativa 0001147-21.2007.4.02.5110 .

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências iniciais:

a) a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Saúde de Nova Iguaçu deferindo prorrogação de 15 dias para resposta ao ofício de fls. 151/152 (anexar cópia de fl. 168);

b) a expedição de ofício ao Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro informando que o CD de fl. 167, que acompanhou o Ofício PRS/GAP n. 2834/13 (anexar cópia de fls. 162/166 e o CD) e deveria conter cópia integral, em meio digital, do Processo TCE 200.941-2/2004 está vazio, reiterando a requisição de envio de cópia integral, em meio digital, do Processo TCE 200.941-2/2004; e

c) a expedição de ofício ao DENASUS requisitando o envio de cópia, em meio digital, dos documentos que embasaram as constatações do Relatório de Auditoria 1532 referentes aos pagamentos irregulares efetuados à Clínica Haroldo Siqueira de Barros.

RODRIGO DA COSTA LINES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000058/2013-93 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar denúncia encaminhada via e-mail relatando atividades clandestinas de mineração supostamente desenvolvidas no Município de Parelhas/RN.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Não informado

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Anônimo

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000060/2013-62 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa acompanhar os termos do acordo celebrado entre a Procuradoria da República no Município de Caicó, 15ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, Município de Caicó, Pároco de Sant'Ana para a realização da Festa de Sant'Ana.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de Caicó/RN

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Não informado

Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 32, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do Ofício nº. 305/11 – 60PmJ/SEC, de 08 de dezembro de 2011, oriundo da 60ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal, Rio Grande do Norte, que encaminhou a esta Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte os autos do Inquérito Civil nº. 078/2010;

Instaura inquérito civil público, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apuração de possíveis irregularidades no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte – IPEM/RN, notadamente fraude ao procedimento licitatório, desvio de finalidade na aplicação de recursos federais repassados à unidade estadual através dos Convênios de Cooperação Técnica e Administrativa nºs. 018/2005 e 020/2010, celebrados entre o IPEM/RN e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, e dispêndio irregular de verba pública em benefício das empresas Prisma Telecomunicações Ltda., Ramon Coelho Miranda Equipadora, Protásio Locação e Turismo Ltda. e Gisnaude Gentil Fernandes de Souza ME., contratadas no período de 2007 a 2010, interregno de gestão do ex-diretor geral Rychardson de Macedo Bernardo, um dos principais investigados na “Operação Pecado Capital”.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Rychardson de Macedo Bernardo, ex-diretor geral do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte – IPEM/RN, e representantes legais das pessoas jurídicas supostamente beneficiadas com a indiciária malversação de recursos públicos.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ex officio.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; e 2) sejam concretizadas as providências indicadas no despacho anexo.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

Instauração do IC nº 1.29.000.000960/2013-29

CONSIDERANDO que tramita neste 2º Ofício do Núcleo da Seguridade Social o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000960/2013-29, autuado a partir de documentação encaminhada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (fls. 03-62);

CONSIDERANDO que o expediente versa sobre o conteúdo da Lei nº 12.732/2012, a qual assegura aos pacientes com neoplasia maligna o direito de receberem, no Sistema Único de Saúde – SUS, o primeiro tratamento cirúrgico, ou de radioterapia e quimioterapia, conforme a necessidade do caso, registrada em prontuário único, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a partir da data em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis visando ao exercício de suas funções institucionais,

DETERMINO:

a) a conversão deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL, para o fim de verificar o cumprimento do prazo de que trata o art. 2º da Lei nº 12.732/2012 e disposições pertinentes da Portaria nº 876/GM/2013 pelos hospitais que disponibilizam atendimento em Centros de Oncologia via Sistema Único de Saúde – SUS no Rio Grande do Sul.

b) o agendamento de reunião com a Gerente de Regulação em Serviços de Saúde enfermeira Fernanda dos Santos Fernandes e com o médica oncologista do Departamento de Assistência Hospitalar e Ambulatorial da Secretaria Estadual de Saúde Dra. Sheila Schuch Ferreira.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF nº 106/2010, com o objetivo de apurar a correta aplicação dos recursos do Convênio entre o Município de Sobradinho/RS e o Ministério das Cidades, cujo objeto é a pavimentação de ruas, resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.020.000006/2014-89.

Proceda-se ao registro e autuação, comunicando à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Preparatório 1.29.008.000244/2013-71;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 0428/2013-GR, da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, o qual trata acerca da análise quanto à (in)viabilidade de exclusão dos Colégios Militares do sistema de cotas para ingresso naquela Instituição Federal de Ensino Superior;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil versando sobre: Verificação quanto à (in)viabilidade de exclusão dos Colégios Militares do sistema de cotas para ingresso na Universidade Federal de Santa Maria.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil, comunicando-se, imediatamente, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (Tema: Sistema de Cotas – Código 10049);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. outrossim, junte-se cópia da sentença exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 5055631-12.2012.404.7100/RS, que tramita na Subseção Judiciária do Município de Porto Alegre e tem por objeto a UFRGS;

e. após, voltem para análise mais detida quanto a viabilidade de propositura de eventual Ação Civil Pública.

IVAN CLÁUDIO MARX

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, “f” da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO a notícia de possível ocorrência de irregularidades na formalização e execução do Contrato de Repasse nº 0212374-90 (SIAFI 589319), bem como demais inconsistências apuradas no Relatório de Fiscalização 01654 da Controladoria-Geral da União,

CONSIDERANDO as demais peças de informação constantes no Procedimento Preparatório nº 1.04.004.000083/2012-44.

RESOLVE, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil, tendo como objeto “Apurar a regularidade da formalização e execução do Contrato de Repasse nº 0212374-90 (SIAFI 589319), bem como demais inconsistências apuradas no Relatório de Fiscalização 01654 da Controladoria-Geral da União.”; e

DETERMINA:

a) autue-se na categoria de Inquérito Civil, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

b) proceda-se à devida classificação do procedimento, em meio físico e eletrônico, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Tema: Repasse de Verbas Públicas;

c) cumpra-se o despacho anteriormente oferecido.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, “f” da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO a notícia de possível ocorrência de irregularidades na concessão de afastamento para aperfeiçoamento, bem como de aposentadoria a professor da Universidade Federal de Santa Maria,

CONSIDERANDO as demais peças de informação constantes no Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000289/2013-46.

RESOLVE, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil, tendo como objeto “Verificação quanto ao controle de legalidade dos atos de concessão de afastamento para aperfeiçoamento a professores da Universidade Federal de Santa Maria”; e

DETERMINA:

a) autue-se na categoria de Inquérito Civil, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

b) proceda-se à devida classificação do procedimento, em meio físico e eletrônico, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Tema: Atos Administrativos;

c) cumpra-se o despacho anteriormente oferecido.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes da Notícia de Fato nº 1.31.001.000416/2013-19, resolve:

INSTAURAR inquérito civil público para apurar possíveis irregularidades ocorridas em obras realizadas no IFRO - Campus de Colorado do Oeste/RO, na concessão de bolsas de assistência estudantil, entre outras, sem prejuízo de posterior desmembramento;

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico do MPU, matrícula 21846, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Oficie-se ao IFRO, campus Colorado do Oeste/RO, para que se manifeste acerca das irregularidades noticiadas;
3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente IC, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 087/2006;
4. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, que os interessados serão posteriormente nominados.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000506/2013-82, cujo assunto é: PRDC. Educação. Ausência de disponibilização, pelo IFRR, de parte essencial da grade para a formação dos alunos do Curso Técnico Subsequente em Enfermagem;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

d) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

e) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000506/2013-82 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PRDC. Educação. Ausência de disponibilização, pelo IFRR, de parte essencial da grade para a formação dos alunos do Curso Técnico Subsequente em Enfermagem.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000527/2013-06, cujo assunto é: Comunidade Ouro Preto – Fornecimento de energia elétrica pela CER;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que o art. 129, V, da Constituição Federal estabelece que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

d) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

e) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

f) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

g) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000506/2013-82 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: Comunidade Ouro Preto – Fornecimento de energia elétrica pela CER.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000526/2013-53, cujo assunto é: PRDC. ACESSIBILIDADE. SAÚDE. Objeto: Apura suposta inadequação do atendimento prestado aos deficientes auditivos nos hospitais da rede pública em razão da falta de profissionais habilitados;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

d) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

e) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000526/2013-53 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PRDC. ACESSIBILIDADE. SAÚDE. Objeto: Apura suposta inadequação do atendimento prestado aos deficientes auditivos nos hospitais da rede pública em razão da falta de profissionais habilitados.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 5, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000502/2013-02, cujo assunto é: PRDC. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. Objeto: Apurar suposta irregularidade na implementação do Programa “LUZ PARA TODOS” no município de Bonfim-RR;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

d) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

e) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000502/2013-02 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PRDC. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. Objeto: Apurar suposta irregularidade na implementação do Programa "LUZ PARA TODOS" no município de Bonfim-RR.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000457/2013-88, cujo assunto é: PRDC. EDUCAÇÃO. Suposta dificuldade apresentada pela Escola Técnica de Saúde do SUS em Roraima – ETSUS/RR no que se refere à oferta do estágio necessário à formação dos alunos do curso de Técnico em Saúde Bucal da referida escola;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

d) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

e) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000457/2013-88 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PRDC. EDUCAÇÃO. Suposta dificuldade apresentada pela Escola Técnica de Saúde do SUS em Roraima – ETSUS/RR no que se refere à oferta do estágio necessário à formação dos alunos do curso de Técnico em Saúde Bucal da referida escola.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000531/2013-66, cujo assunto é: Cópia de Carta da Comunidade Indígena Malacacheta enviada à FUNAI/RR, sobre problemas derivados de invasão de área de preservação ambiental limítrofe à área;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, CF/88);

d) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

e) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

f) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

g) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000531/2013-66 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: Cópia de Carta da Comunidade Indígena Malacacheta enviada à FUNAI/RR, sobre problemas derivados de invasão de área de preservação ambiental limítrofe à área.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000435/2013-18, cujo assunto é: Possível prática de crime contra a economia popular. Pirâmide Financeira ou esquema Ponzi. Investimentos com lucro de 220% ao ano. Empresa BBOM, com 90 dias no mercado, possui mais de 200 mil associados;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

d) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

e) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000435/2013-18 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: Possível prática de crime contra a economia popular. Pirâmide Financeira ou esquema Ponzi. Investimentos com lucro de 220% ao ano. Empresa BBOM, com 90 dias no mercado, possui mais de 200 mil associados.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE JANEIRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000153/2013-13;

CONSIDERANDO a relevância da matéria e a necessidade de adoção de medidas a fim de compelir a(s) empresa(s) a corrigirem os defeitos de construção da pista, com o fito de impedir riscos graves à vida dos usuários;

CONSIDERANDO que o DNIT discorda do afirmado na representação encaminhada pela representante, entretanto, com relação às pendências mencionadas “dará continuidade ao procedimento de recebimento provisório das obras de duplicação no lote 26 da BR-101, tão logo a construtora comunique à fiscalização que os serviços constantes da lista de pendências mencionadas acima estejam concluídos e sejam confirmados através de uma nova vistoria”

CONSIDERANDO que a Associação Vias do Sul, em nova manifestação, insiste que a duplicação da pista de rolamento da BR-101 apresenta diversos problemas, dentre eles a má qualidade do material empregado;

RESOLVE converter o referido Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto, qual seja: “Apurar possíveis irregularidades e inconsistências nas obras da BR-101, trecho do lote 26”.

Diante do exposto, DETERMINO:

- a) a conversão do presente em Inquérito Civil, bem como a publicação da presente portaria;
- b) a designação do servidor Alex Palma para secretariar os trabalhos;
- c) após, retornem para diligências.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCONI

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

o disposto no parágrafo § 1º, inciso VII, do artigo 225 da CRFB/88: § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

as atribuições do Ministério Público, previstas no artigo 127 da Constituição Federal;

a previsão Constitucional do artigo 129 da CRFB/88, in verbis: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

os termos da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

os documentos, encaminhados à Procuradoria da República no Município de Tubarão/SC, protocolados sob o número PRM-TBA-SC-00000135/2014;

a Ação Civil Pública movida pelo MPF em face da Imobiliária Cerrados Ltda, autos nº 2006.72.16.004049-5/SC, que se encontra em fase de execução provisória, autos nº 5001682-50.2011.404.7216;

que o loteamento foi constituído irregularmente, sem estudo de impacto ambiental – EIA e relatório de impacto ambiental – RIMA, estando, ao menos parcialmente, inserido em área de preservação permanente consistente em restinga e/ou campo de dunas;

a decisão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dando parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 5001554-13.2012.404.0000/SC, que reformou parcialmente a decisão liminar, proferida na Ação Civil Pública nº 5000047-97.2012.404.7216/SC, que determinava o corte da energia elétrica de imóvel localizado no loteamento Praia da Ilhota, pertencente aos réus MARCO ANTONIO BERTONCINI CASCAES e esposa;

a decisão do mesmo colegiado que manteve a obrigação de fazer consistente na colocação de placa informativa acerca da litigiosidade da área;

a alteração da Resolução Normativa nº 414/2010/ANEEL, promovida pela Resolução Normativa nº 479/ANEEL, de 03 de abril de 2012, que estabeleceu a exigência de apresentação de licença ou declaração emitida pelo órgão competente quando a extensão de rede ou a unidade consumidora ocuparem áreas protegidas pela legislação, tais como unidades de conservação, reservas legais, áreas de preservação permanente, territórios indígenas e quilombolas, entre outros;

o teor do OF/PRMT/Nº 88/08-GAB, de 29 de agosto de 2008, da lavra do então Procurador da República oficiante em Tubarão/SC, Dr. CELSO ANTONIO TRÊS, a saber: “(...) acerca da possibilidade de regularizar o fornecimento de energia elétrica, com a instalação de medidores individuais, somente nas residências já existentes localizadas fora de terreno de marinha e acrescidos (terras da União) conforme mapa da Secretaria de Patrimônio da União que segue anexo, sendo mantida a vedação de instalação de novas construções até que seja proferida decisão final na Ação Civil Pública nº 2006.72.16.004049-5 (...)”;

o fato de que a instalação de novas unidades consumidoras, como pretendido pelos proprietários das edificações situadas no loteamento Praia da Ilhota, implica necessariamente na ampliação da rede de energia existente, não havendo qualquer determinação de regularização à CELESC no bojo do OF/PRMT/Nº 198/2013;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público cujo objeto é “verificar a regularidade ambiental e patrimonial das edificações construídas no loteamento Praia da Ilhota, no Balneário Santa Marta Pequeno (Praia Ilhota), Município de Laguna/SC”, e determinar as seguintes providências:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;

c) encaminhar proposta de TAC à CELESC, FLAMA e Associação de Amigos da Praia do Ipuã/Praia da Ilhota;

d) solicitar a essa associação a lista dos proprietários de residências da Praia do Ipuã/Praia da Ilhota.

e) diligência no loteamento a fim de fotografar cada uma das edificações, identificando seu endereço, e relatando as placas anunciando a venda ou a locação dos imóveis.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000616/2013-05, a partir da denúncia feita através do ICP nº 1.33.001.000379/2008-15, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, a seguinte diligência inicial:

1. Aguarde-se o Auto de Infração Ambiental e o Termo de Embargo a ser enviado pela Fatma, conforme e-mail enviado no dia 13 de janeiro de 2014.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

PRDC. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. XI EXAME UNIFICADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL EM OPÇÃO DIREITO CIVIL. POSSÍVEL FALTA DE ISONOMIA NA CORREÇÃO.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da documentação em anexo, que noticia possíveis irregularidades no XI Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, especialmente a quebra de isonomia na correção das provas prático-profissionais de Direito Civil.

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar possível falta de isonomia na correção da prova prático-profissional em opção direito civil da segunda fase do XI Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO e ao NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC DA 4ª REGIÃO – NAOP/PFDC-4;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007:

Considerando os termos dos autos, instaurados a partir de expediente oriundo do Ministério Público Estadual, o qual noticia eventual ofensa ao Código de Defesa do Consumidor por parte da Caixa Econômica Federal, uma vez que estaria praticando “venda casada” mediante a instituição de seguro obrigatório conexo ao contrato de financiamento habitacional.

Determino a Instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento administrativo nº 1.33.001.000598/2013-53.

Registre-se e publique-se (DOU - via Sistema Único/MPF, internet/intranet da PR/SC e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 3ª CCR/MPF, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

Após os devidos registros, voltem conclusos para deliberação.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

7º OFÍCIO. SAÚDE. MEDICAMENTO. DDAVP. DIABETES INSIPIDUS. DESABASTECIMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ. ESTADO DE SANTA CATARINA.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que o art. 196, da Constituição da República determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197, CRFB);

Considerando os termos da representação, a qual notícia a falta do medicamento DDAVP (spray e solução nasal) para disponibilização pelo Estado de Santa Catarina por meio do SUS, com desabastecimento no Município de São José (Policlínica Municipal de Campinas);

Considerando que a interrupção do tratamento importa em sérios riscos aos pacientes em tratamento de Diabetes Insipidus, podendo ocasionar importantes prejuízos à saúde;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar o desabastecimento pela Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina em relação ao medicamento DDAVP, para tratamento de Diabetes Insipidus, no Município de São José, e promover a regularização dos estoques e da dispensação regular aos pacientes.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) acoste-se os documentos que instruem a presente;

c) após, cumpram-se as demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

PRDC. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. MELATONINA. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO. PROIBIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando a informação de que a ANVISA e os agentes da Coordenação de Portos e Aeroportos de Santa Catarina teriam autorizado a importação da substância melatonina.

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, CONVERTER a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL com o fim de apurar eventual irregularidade na atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA quanto à proibição da importação e comercialização da substância melatonina, bem ainda quanto à liberação de importação do referido insumo.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO e ao NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC DA 4ª REGIÃO – NAOP/PFDC-4;

c) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000004/2001-61

Instaurou-se procedimento administrativo a partir de uma reunião realizada nesta Procuradoria da República no dia 24/01/2001, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre o projeto de instalação da Usina Hidrelétrica Quebra-Queixo, no Rio Chapecó. Mencionou-se na reunião a preocupação com os indígenas em relação a rodovia SC-480, eis que é o meio de acesso dos empreendedores durante a construção da Hidrelétrica.

O Técnico da FUNAI mencionou que a Fundação estava realizando estudos para permitir o empreendimento, e que seriam exigidas ações do empreendedor como condição para permitir a concessão dos licenciamentos.

Em 18 de maio de 2001, foi recebida cópia da Licença Ambiental de Instalação-LAI nº 18/2001 (fls. 04-22) constando as condicionantes mencionadas pela FUNAI, que também foram estabelecidas no Termo de Compromisso juntado nas fls. 104-130, as quais ficaram assim discriminadas:

“Manifestação da FUNAI, ofício nº 017 CMAN/DEPIMA, concedendo anuência para o Programa de Monitoramento das Interferências com a População Indígena, e encaminhando condicionantes para serem fixadas na LAI, quais sejam:

Encaminhar a FUNAI cópia dos relatórios de acompanhamento das atividades do Programa de Monitoramento das Interferências com a População Indígena.

A abertura de novas estradas dentro de terras indígenas; retirada de vegetação ou de qualquer material de construção que favoreçam às obras da UHE Quebra Queixo devem passar por anuência prévia da FUNAI.

Nenhuma iniciativa de instalação de linhas de transmissão ou distribuição de energia elétrica deverão ser concretizadas sem a anuência da FUNAI.

Incluir as comunidades indígenas Guarani no subprograma de conscientização da questão indígena e no programa de comunicação social.

A concessionária da UHE Quebra-Queixo fará gestão junto ao governo de Santa Catarina e a Comunidade Indígena de Xaçecó, no sentido de acelerar o processo de redimensionamento da rodovia SC-480, tendo em vista a construção da pista paralela a SC 480, para a passagem dos índios.

Celebração de um termo de compromisso com a concessionária, em 90 dias a contar da data de publicação desta Licença, para a discussão e planejamento de projetos, durante o período de instalação de UHE Quebra-Queixo, que favoreçam a saúde, a educação e a organização econômica das comunidades indígenas, com cronograma que vise também o período de operação dela.” (fl. 20)

Minuta do Termo de Compromisso mencionado no item 11 da licença (fl. 21), foi juntado nas fls. 24-26.

Também foi juntado, nas fls. 27-36, documento elaborado pela FUNAI de análise do Termo de Compromisso para ser discutido em reunião com o empreendedor. Nesse documento, consta a informação de que a FUNAI concedeu a anuência para a instalação da usina hidrelétrica.

Foi recebido da 6ª CCR, nota técnica elaborada pela analista pericial Maria Fernanda Paranhos, referente ao Laudo Antropológico sobre os impactos da UHE Quebra-Queixo sobre a Terra Indígena Xaçecó, de autoria do Sr. Ricardo Cid Fernandes, que considerou as recomendações apresentadas coerentes com os resultados da análise dos impactos, adequadas ao diagnóstico e aos impactos identificados (fls. 37-39).

As recomendações apresentadas no Laudo Antropológico, em que foram feitas as considerações pela analista do MPF foram as seguintes:

- 1- Direito a participação e informação;
- 2- Programa de Educação;
- 3- Parcerias e Cooperação Econômica;
- 4- Segurança no Trânsito;
- 5- Incentivos Culturais;
- 6- Grupo Guarani - garantia da qualidade da água e da diversidade da fauna do Rio Chapecó com o objetivo de manter a pesca realizada pelos Guaranis.

Requisitadas informações sobre o estágio da obra, sendo que a resposta foi juntada nas fls. 43 a 59. Observa-se que a licença de instalação foi renovada por um período de 12 meses. Consta na fl. 56, que quanto ao programa de monitoramento de interferências com a população indígena exigido pela FUNAI encontrava-se atrasado, aguardando agendamento da FUNAI para a realização de uma reunião para definição do termo de compromisso.

O IBAMA esclareceu na fl. 59, que o processo de licenciamento estava sendo conduzido pela FATMA, que o Órgão Federal somente anuiu a autorização para desmatamento com a finalidade de execução das obras e aprovou o plano de resgate da fauna, elaborado antes do início das obras. Também informou que analisou os estudos referentes a viabilidade e planos de controle ambiental da obra. Não mencionou a identificação de qualquer irregularidade.

A FUNAI encaminhou mapa com a localização da TI Xaçecó, da Toldo Imbú em processo de regularização e do empreendimento UHE Quebra Queixo, referido mapa foi juntado na fl. 63.

Analisando o mapa, observa-se que a Usina Hidrelétrica está localizada fora dos limites de qualquer área indígena, que existe uma distância considerável entre o empreendimento e as áreas indígenas, tanto seguindo pelo Rio Chapecó, quanto em linha reta. O empreendimento está mais distante do que perímetro urbano do Município de Ipuacú.

À fl. 65, a Companhia Energética Chapecó encaminhou cópia do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e dos Estudos de Viabilidade do Empreendimento, os quais encontram-se arquivados nesta Procuradoria em volumes separados dos autos.

Recebido um documento assinado por Ednilson Sheffer, mencionando supostas irregularidades em relação a abertura de uma estrada próxima ao lago. Referida representação foi devidamente esclarecida pela empresa que noticiou a realização de acordo em juízo e juntou documentos que comprovaram o alegado (fl. 66 a 75). Nesse ponto os fatos narrados foram imediatamente esclarecidos.

Os municípios de São Domingos e de Ipuacú encaminharam documento via e-mail, para o Consórcio Quebra Queixo e cópia para a FATMA, IBAMA e o Ministério Público Federal, reivindicando recursos devido a instalação da Hidrelétrica. Demonstraram por meio de planilhas o aumento da demanda em relação a saúde e educação, entre outras mudanças que geraram aumento de despesa para os municípios que atendem as famílias das pessoas que estão trabalhando na construção de UHE-Quebra Queixo (fl. 76-100). Nesse ponto, consta na Resolução Homologatória nº 33 de 02 de março de 2004, Da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL que os Municípios de Ipuacú e São Domingos recebem para fins de rateio dos recursos da compensação financeira e dos “royalties” de Itaipú, os seguintes percentuais 51,7662% para o município de Ipuacú e 48,2338% para o Município de São Domingos. (Cópia da Resolução fl. 411).

Juntado cópia de ofício na fl. 101, emitido pela FUNAI, com manifestação favorável acerca do recebimento da madeira retirada nas margens do Rio Chapecó, local que seria alagado pela formação do lago. Referida madeira deveria ser depositada na sede da Terra Indígena Xaçepó. A Fundação, ainda destacou que a aceitação da madeira não tinha qualquer ligação com as obrigações do empreendedor em relação aos indígenas.

Cópia do Termo de compromisso foi juntado nas fls. 104-130. No documento, entre outras informações, consta que existe uma distância de 10km em linha reta, entre o reservatório e a reserva indígena, que pela estrada a distância aumenta para 18km. Que a previsão para a conclusão da obra é de 24 meses e aproximadamente 800 pessoas estariam envolvidas diretamente com a obra.

O documento também menciona a existência de um subprograma de conscientização da questão indígena, com a realização de reuniões no canteiro de obras e a presença de operários e técnicos, sendo tudo registrado em fita de vídeo.

Ainda, no item 5.2 (fl. 122), a FUNAI menciona preocupação com a segurança alimentar e a geração de renda, eis que a pesca é utilizada para a própria subsistência dos indígenas. Nos esclarecimentos a empresa utiliza o mapa para demonstrar que a maior face de contato entre a TI Xaçepó e o rio ocorre ao longo do Rio Chapecozinho, e não o rio Chapecó; que a situação de piracema bloqueada pela barragem Quebra Queixo ficará protegida pela ocorrência de duas rotas alternativas, o Rio Saudades e mais a jusante o Rio Chapecozinho.

Consta na fl. 131 a relação dos itens tratados em reunião realizada nesta Procuradoria da República no dia 23/01/2003 (fl. 131).

Em janeiro de 2003 a FUNAI elaborou uma proposta para elaboração de outro termo de compromisso relacionado aos impactos socioambientais do aproveitamento hidrelétrico de Quebra Queixo, juntado nas fls. 138-149. Nesse documento constam propostas enumeradas com os seguintes temas: fiscalização; sinalização; substituição; aumento na porcentagem da madeira; geração de emprego. As propostas apresentadas com as justificativas de cada assunto resultaram num total consolidado no montante de R\$ 2.445.916,15 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e quinze centavos).

Tendo em vista o alto valor apresentado referente ao impactos socioambientais, o Empreendedor encaminhou manifestação acerca da proposta da FUNAI nas fls. 176-184. Mencionou que em acordo realizado com a FUNAI, houve a contratação de um antropólogo para a identificação correta da situação dos indígenas e sugestão de programas que viessem mitigar possíveis impactos com a implantação do empreendimento. Que foi definido o Programa de monitoramento das interferências com a população indígena, o qual foi desdobrado em dois subprogramas: 1) Monitoramento das Interferências com a população indígena e, 2) Conscientização da Questão Indígena e ainda definidos os termos e compromissos que deveriam constar na Licença Ambiental de Instalação-LAI.

Foram rebatidos todos os pontos apresentados pela FUNAI ressaltando que todas as condicionantes exigidas pela FUNAI e constantes na Licença Ambiental de Instalação foram integralmente cumpridas.

Na fl. 150, consta um ofício recebido da Companhia Energética Chapecó encaminhando cópia do EIA e do relatório com as medidas efetivadas em relação as condicionantes da FUNAI(fl. 150).

Juntado cópia do Estatuto da Cooperativa Agropecuária e de Alimentos Indígena Xaçepó (152-175).

O empreendedor encaminhou a este Órgão Ministerial cópia do Termo de Compromisso Sintético apresentado à FUNAI, bem como cópia do Laudo Antropológico (fl. 185).

Reunião realizada nesta PRM em 25/02/2003, com a participação da advogada da empresa, que mencionou que não houve interferência na área indígena, mesmo assim foram discutidos três assuntos: Construção de casas, Sinalização de trânsito e geração de renda. A FUNAI também se comprometeu em revisar a proposta inicial para elaboração do termo de compromisso. (fl. 186-188).

Alguns apontamentos foram feitos pela FATMA, os quais deveriam ser solucionados para a emissão da Licença Ambiental Prévia – LAP (189-192). O empreendedor apresentou os esclarecimentos nas fls. 193-195, que foram devidamente aceitos pela FATMA.

Em março de 2003, a própria FUNAI comunicou ao Ministério Público Federal a expedição de autorização para o enchimento do reservatório da usina, concedida pela FATMA, nada mencionou sobre a existência de alguma irregularidade, como fundamento para contrariar o enchimento do reservatório (fl. 203).

Foram juntados aos autos recorte de jornal com notícia sobre o resgate da fauna em lago da usina (fl.202).

No dia 6/5/2003 foi realizada reunião nesta PRM, sendo que a FUNAI informou que o Departamento de Estradas e Rodagem – DER ficou responsável pela restauração e sinalização da rodovia, também apresentou um levantamento da necessidade de construir na TI Xaçepó 244 casas, por fim, noticiou a realização de um levantamento das necessidades de maquinário para a Cooperativa. O Consórcio ofertou 10 casas de madeira, com banheiros de alvenaria e área total de 52m². Os indígenas não concordaram com a proposta (fl. 207-208).

Notícias dão conta de que o Consórcio Energético Chapecó, empresa responsável pela construção de UHE Quebra Queixo adquiriu uma área de 624 hectares, denominado Parque das Araucárias, é a sexta unidade de conservação do Estado de Santa Catarina (210-213).

Numa reunião realizada no dia 24/06/2003 foi mencionado possível deficiência no Laudo Antropológico apresentado pelo Sr. Ricardo, eis que deveriam ter mencionados outros aspectos, como a questão do dano ambiental, e a realização de um estudo multidisciplinar, a fim de avaliar efetivos danos, possíveis impactos e interferência sobre a comunidade indígena (fl. 216).

Diante disso, o Ministério Público Federal encaminhou ofício ao Presidente da FUNAI, em 24 de junho de 2003, solicitando pedido para a realização de estudo interdisciplinar com o objetivo de que fossem avaliados os efetivos danos, bem como os possíveis impactos e a consequente interferência junto a comunidade indígena TI Xaçepó devido a instalação da usina. Não houve resposta da FUNAI. Referido ofício foi reiterado em 17 de setembro de 2003. Também não houve manifestação por parte da FUNAI de Brasília (fls. 218 e 230).

Foram requisitadas informações à FATMA com o objetivo de que fosse esclarecida a atual situação da UHE Quebra Queixo especialmente no que tange a expedição das licenças. Em resposta, a FATMA prestou as informações e as exigências que estavam aguardando o cumprimento para então proceder a emissão da LAO (fl. 219-229).

Novo ofício foi expedido à FATMA, e desta vez a Fundação informou que a LAO havia sido emitida em 29/08/2003, que foram atendidas todas as condicionantes, anexou cópia do parecer que autorizou a emissão da Licença de Operação (231-247). Após, a licença foi prorrogada por mais 3(três) meses (fl. 248-256).

Relatório de Vistoria Técnica realizado pela FATMA, foi juntado nas fls. 257-260, concluindo-se que os programas propostos estavam sendo realizados de acordo com o que foi proposto.

Foi realizada audiência pública com o objetivo de apresentação e discussão do Plano de Usos Múltiplos do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Quebra-Queixo. No referido evento houve participação do Analista Pericial em Engenharia de Minas deste Órgão, que encaminhou a esta Procuradoria a Informação Técnica nº 234/2006. Sugeriu a requisição de cópia do PRAD referente as APPs para a devida análise.

Cópia do Parecer Técnico e da Licença Ambiental de Operação foram encaminhados pela FATMA (fl. 267-285).

Os relatórios contendo as atividades desenvolvidas na implantação dos programas ambientais bem como as licenças expedidas, foram recebidos e remetidos para a Assessoria Técnica do MPF que elaborou a Informação Técnica nº 176/08.

A Informação Técnica trouxe informações detalhadas sobre todas as ações que vinham sendo desenvolvidas no plano de recuperação das áreas degradadas, bem como as deficiências encontradas. Também foram lançadas sugestões de acompanhamento da recuperação ambiental.

O Procurador condutor do Procedimento optou por encaminhar ofício ao órgão licenciador para obter informações atualizadas e, também à FUNAI, sobre possíveis problemas ambientais surgidos na Terra Indígena Xaçepó.

A FUNAI foi questionada sobre eventuais problemas surgidos na área indígena após a construção da UHE Quebra Queixo. A resposta não esclareceu os problemas identificados, mencionou as diversas reivindicações feitas pelos indígenas, que segundo informação, não foram atendidas, mas não apresentou qualquer ação positiva realizada pela FUNAI que evidenciasse ações da FUNAI diversas daquelas tratadas pelo MPF. (301 e 302).

Documento elaborado pela comunidade indígena relata que a empresa fez um cercado de telas com palanques de concreto, que ainda existem 3(três) pontos de discussão: aquisição de canos de PVC, bomba de água e aquisição de árvores frutíferas, nada mais (fl. 310-31).

Expedido ofício à FATMA questionando sobre a recuperação das áreas degradadas no entorno da obra, a Fundação noticiou que existe um convênio entre o Consórcio e a Polícia Ambiental, que a Polícia é responsável pelas realizações das fiscalizações em relação a recuperação e manutenção da faixa ciliar, que encaminha relatórios bianuais da situação encontrada.

Tendo em vista o tempo transcorrido desde o início da operação da UHE Quebra Queixo, o MPF solicitou que o Analista em Antropologia do MPF emitisse um laudo pericial, eis que já estava na região para realizar um trabalho em relação a PCH Ludesa.

Em relação a PCH Ludesa, esta PRM instaurou procedimento administrativo específico, autuado com o número 1.33.002.000483/2005-49 que posteriormente foi desmembrado e recebeu o nº 1.33.002.000092/2010-91. Os fatos apurados no referido procedimento administrativo resultaram no ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5004044-33.2012.404.7202, portanto esse assunto possui trâmite próprio e não será objeto de discussão e análise nestes autos.

O Estudo de caso que trata especificamente da UHE Quebra - Queixo está juntado nas fls. 328-339.

O analista em antropologia realizou uma visita no empreendimento e encaminhou a Laudo Pericial nº 01/2010, com as considerações. Menciona que os empreendimentos causam impactos multidimensionais, que existe um conjunto de centrais hidrelétricas todas localizadas na mesma bacia do Rio Chapecó, junta documentos e referencia casos semelhantes que ocorreram e como foi a atuação do Ministério Público Federal. Menciona também que na Avaliação Ambiental Integrada – AAI deveriam ter sido consideradas as PCHs na bacia do Rio Chapecó. Por fim, trata dos impactos promovidos pela UHE Quebra Queixo, que o Laudo Antropológico foi realizado em 2001, sugeriu que fosse realizado um novo levantamento baseado no que indicou o referido laudo para que as necessárias medidas sejam efetivamente aplicadas, pois os impactos previstos são caracterizados no laudo como globais, cumulativos e permanentes para a comunidade da terra indígena.

É o relatório dos autos.

O empreendimento da Usina Hidrelétrica quebra Queixo, foi construído na divisa dos Municípios de São Domingos e Ipuacú, no Estado de Santa Catarina.

O procedimento originou-se a partir de uma reunião realizada nesta Procuradoria da República, no dia 24 de janeiro de 2001, em que estavam presentes os principais envolvidos, quais sejam, a FUNAI, o empreendedor e indígenas da TI Xaçepó, que estão localizados em parte do município de Ipuacú.

Constata-se que nessa reunião a maior preocupação da FUNAI era com a Rodovia SC-480, que atravessa a área indígena TI Xaçepó, pois tanto trabalhadores como empreendedores e prestadores de serviço envolvidos com a obra passariam pela TI para chegar até o empreendimento, consequência disso seria o aumento de fluxo de veículos que poderia gerar a ocorrência de acidentes e também o contato direto dos indígenas com essas pessoas.

Em seguida, o próprio empreendedor encaminhou cópia da Licença Ambiental de Instalação–LAI emitida pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA e foi possível constatar que na licença estavam consignadas as condicionantes estabelecidas pela FUNAI, aquelas que foram mencionadas na reunião.

As condicionantes tiveram como objetivo evitar qualquer intervenção na área indígena, ninguém poderia adentrar na área indígena sem prévia anuência da FUNAI. Então, caso houvesse necessidade de instalação de linhas de transmissão ou distribuição, abertura de estradas, retirada de vegetação ou qualquer material favorecendo a construção de hidrelétrica, deveriam ser autorizadas pela FUNAI.

Nos autos não consta qualquer informação de que o empreendedor tenha adentrado na terra indígena durante a instalação da usina.

A FUNAI também exigiu o encaminhamento de cópia dos relatórios de acompanhamento das atividades do Programa de Monitoramento da Interferências com a população indígena, assim como, que fosse incluído no subprograma de conscientização da questão indígena e no programa de comunicação social.

Essas condicionantes foram devidamente cumpridas pois o empreendedor encaminhou cópia desses relatórios ao Ministério Público Federal, com amplo material produzido para divulgar a cultura kaingang e a história dos índios da TI Xaçepó, também foi publicado mensalmente um informativo de educação ambiental do aproveitamento hidrelétrico Quebra-Queixo, distribuído nas escolas, nas palestras realizadas conforme cronogramas constante nos anexos e também distribuídos para a comunidade em geral.

Inúmeros folhetos informativos de comunicação social foram confeccionados pelos próprios indígenas e entregues aos alunos e motoristas, com o objetivo de conscientização dos pedestres e motoristas que trafegavam na SC-480, especialmente no trecho que corta a Terra Indígena, tudo isso consta no anexo denominado Termo de Compromisso, produzido em maio de 2002.

Quanto ao Termo de Compromisso antes mencionado, também foi consignado na Licença Ambiental de Instalação – LAI, que seriam discutidos e planejados projetos para serem executados durante o período de instalação da UHE, os quais deveriam favorecer a saúde, a educação e a organização econômica das comunidades indígenas. O termo inclui a contratação do Antropólogo Ricardo Cid Fernandes para elaborar um laudo antropológico sobre a comunidade indígena.

O antropólogo realizou o estudo e mencionou que a UHE Quebra-Queixo, está distante cerca de dez quilômetros dos limites atuais da Terra Indígena Xaçepó, que sendo uma UHE de médio porte o alagamento é de aproximadamente 6,5km², à montante da barra dos dois rios Chapecó e Chapecozinho, fora dos limites da Terra Indígena, que o canteiro de obras também está fora dos limites da área indígena. Mencionou que o transporte de aço e cimento seria realizado via SC480, que atravessa a terra indígena.

O laudo mencionou que durante a obra haveria um incremento de 50% no tráfego de veículos pesados e não haviam mecanismos que garantissem a redução da velocidade desses veículos, que as placas e indicações de trânsito, assim como as quatro lombadas encontravam-se em péssimo estado de conservação, que o aumento do tráfego foi uma das grandes preocupações daqueles que foram entrevistados.

Bom, dito isso, é importante frisar que observando o mapa (fl. 63), constata-se que efetivamente o empreendimento não afetará a terra indígena, a área do alagamento bem como o canteiro de obras está fora dos limites da Terra Indígena, conforme consta no Termo de Compromisso, na fl. 113, a distância entre o reservatório e a reserva indígena em linha reta é de aproximadamente 10 km, pela estrada essa distância aumenta para 18 km. A distância é ainda maior se for considerado o contorno do rio para chegar até o início da terra indígena.

É importante ressaltar que o empreendimento foi construído no Rio Chapecó, sendo que esse rio é limite da TI num pequeno trecho, já que ele se encontra com o Rio Chapecozinho que é limite da TI em praticamente toda a extensão. Então, em relação a piracema, esta não será influenciada com a construção da Hidrelétrica. Basta observar o mapa da fl. 63, visualiza-se o empreendimento, em seguida o Rio Saudades desemboca no Rio Chapecó, e mais adiante se encontram com o Rio Chapecozinho, e é este que segue por toda a linha limite da aldeia.

Em relação ao item que trata do redimensionamento da SC-480 a ser executado pelo Governo do Estado, o Ministério Público Federal visitou a TI Xaçecó tirou fotografias do trecho da rodovia, verifica-se que o trecho está bem sinalizado, com redutores de velocidade e existe pista paralela para passagens dos índios, constata-se também que os pedestres respeitam e utilizam essa pista paralela. (Fotografias juntadas nas fls 412-421).

O que se observa ainda é que embora a FUNAI e os indígenas tenham acompanhado e concordado com a obra desde o início, inclusive com o estabelecimento de condicionantes em Termo de Compromisso para a emissão da Licença de Instalação, com o passar do tempo foram surgindo diversas outras reivindicações, as quais não constavam no termo inicial, e também não constaram no Laudo Antropológico.

O empreendimento está em operação há uma década, e não surgiram reclamações por parte dos indígenas de que tenham sofrido prejuízos em relação a obra após a operação. Durante a construção, consta nos autos documentos suficientes dando conta de que as condicionantes foram cumpridas.

Embora o Laudo Pericial elaborado pelo Antropólogo do MPF/SC tenha referido que os empreendimentos causam impactos multidimensionais, eis que existe um conjunto de centrais hidrelétricas todas localizadas na mesma bacia do Rio Chapecó, e que a Avaliação Ambiental Integrada deveria ter considerado os empreendimentos hidrelétricos ao longo da bacia do Rio Chapecó, na época da construção da Quebra-Queixo isso não foi mencionado, por esse motivo o Ministério Público Federal não concordou na realização de novo levantamento.

Entretanto, destaca-se que o Ministério Público Federal, preocupado com a proliferação desses empreendimentos em terras indígenas e também nas proximidades e os diversos procedimentos e inquéritos civis tramitando nesta Procuradoria, expediu em 2012 uma Recomendação direcionada à ANEEL, ao IBAMA, à FUNAI, aos empreendedores Atiaia, Enercons, Elbrax, Mangueira de Pedra Energia Ltda e Brookfield, recomendando a cada um a observância dos procedimentos necessários e, especialmente ao IBAMA, para que efetue um estudo ambiental de toda a área de abrangência da bacia hidrográfica em que estão inseridos o Rio Chapecó e Chapecozinho, através de avaliação integrada do conjunto de projetos instalados ou em construção na bacia do Rio Uruguai, identificando a área de influência de todas as unidades hidrelétricas (Cópia da Recomendação juntada nas fls. 423-426).

Veja-se que atualmente o Ministério Público Federal não permite, de forma alguma, que um empreendimento seja iniciado sem antes estar plenamente regularizado, no caso desses autos, a FUNAI e os indígenas acompanharam e concordaram com a obra, participaram das discussões, apresentaram as condicionantes que foram cumpridas, pois foi a própria FUNAI quem noticiou a autorização do enchimento do lago.

Se havia necessidade de realizar outros estudos, estes deveriam ter sido cobrados ainda no início do empreendimento, antes de ser emitida qualquer licença, houve avaliação do Laudo Antropológico da Analista Pericial da 6ª CCR, Maria Fernanda Paranhos, que considerou as recomendações apresentadas coerentes com os resultados da análise dos impactos e adequadas ao diagnóstico e aos impactos identificados.

Por esses motivos entende-se desnecessário exigir a realização de novos estudos, a um, pelo fato de que a UHE já está em operação há uma década e, a dois, porque o empreendedor cumpriu as condicionantes estabelecidas e a FUNAI e os indígenas acompanharam todo o processo de instalação da obra.

Logo, a medida que se impõe é o arquivamento deste inquérito.

Por outro lado, verifica-se que este auto administrativo foi autuado na 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o tema “Meio Ambiente” e com o objetivo de “Apurar responsabilidades a possíveis danos ambientais”, então, em relação aos danos ambientais depreende-se dos autos que o licenciamento foi conduzido pela FATMA, mas o IBAMA informou que anuiu a autorização para desmatamento com a finalidade de execução das obras, aprovou o plano de resgate da fauna, e informou também que analisou os estudos referentes a viabilidade e planos de controle ambiental da obra, e não mencionou a identificação de irregularidades, logo, esse assunto foi exaurido pelo fato do IBAMA ter acompanhado a questão ambiental.

Entretanto, o procedimento tratou mais especificamente da temática indígena, pelo fato de existir área indígena próxima ao empreendimento e, que, durante a obra, a rodovia de acesso utilizada atravessa a área indígena. Por esse motivo, a reatuação destes autos para a 6ª CCR.

Pelo exposto, determino o arquivamento deste Inquérito Civil, bem como a notificação dos interessados (FUNAI e TI Xaçecó) para cientificá-los dessa decisão e, para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 15 dias úteis.

Após o aludido prazo, remetam-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação, conforme dispõe o art. 9º e seus parágrafos da Lei nº 7.347/85, e art. 62 da Lei Complementar nº 75/93, para posterior baixa nos controles internos desta Procuradoria.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.33.002.000057/2013-15

Trata-se de Inquérito Civil originado do desmembramento do expediente nº 1.33.002.000097/2012-86, a fim de apurar de forma autônoma as reivindicações das Comunidades Indígenas Locais referentes à questão de saúde, alimentação, transporte, saneamento básico, serviços funerários e outros (fl. 02).

Com a cisão do feito, o procedimento administrativo nº 1.33.002.000097/2012-86 restou limitado ao seu objeto inicial, qual seja, a contratação de profissionais para o atendimento da saúde indígena nas Aldeias Kondá e Chimbangue.

Na presente apuração, juntou-se os documentos de fls. 03/11, correspondentes aos pedidos realizados pelas lideranças das Terras Indígenas localizadas no âmbito da atribuição desta Procuradoria (fls. 03/06), “Ata de Reunião” (fls. 07/10) e cópia digital do IC nº 1.33.002.000097/2012-86 (fl. 11).

Aportou aos autos “Termo de atendimento” em que indígenas da Aldeia Kondá relatam, em suma, que a SESAI não estaria atendendo os problemas de saúde da referida comunidade (ausência de remédios e veículos para o transporte). Na oportunidade, noticiaram a omissão em relação ao saneamento nas Aldeias Indígenas. Ao final, postularam intervenção no caso da indígena Marilene Feliciano, com problemas de saúde (pancreatite) desde 2010 (fl. 13), questão esta tratada de forma específica no procedimento preparatório nº 1.33.002.000130/2013-59.

Em 11 (onze) de abril de 2013, realizou-se reunião para tratar dos assuntos correlatos ao presente expediente (fls. 15/16).

Juntou-se aos autos “MEMÓRIA DE REUNIÃO NA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO”, relativa a tratativas conduzidas pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal junto ao Ministério da Saúde/Secretaria Especial de Saúde Indígena (fls. 17/21 e 34/38).

Em face dos assuntos tratados na reunião, deliberou-se conforme despacho de fls. 22/23.

Vieram ao expediente cópias de documentos juntados no IC nº 1.33.002.000047/2012-07, uma vez que conexos com o presente objeto de apuração (fls. 25v, 26/45).

Determinou-se a conversão do procedimento preparatório em Inquérito Civil (fl. 46).

Juntou-se aos autos ofício originário do Conselho de Caciques do Estado de Santa Catarina.

Em resumo, é o relatório.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais (artigo 127, da Constituição Federal).

No particular, a Carta Magna erigiu no artigo 129 as funções institucionais a justificar a atuação Ministerial, in verbis:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.”

O caso em análise traduz questão de interesse público a ensejar intervenção do Ministério Público Federal nos termos dos incisos II, III e V, do referido dispositivo constitucional.

Neste procedimento administrativo, analisaram-se 32 questões correlatas à saúde e ao saneamento básico das Comunidades Indígenas, quais sejam:

Tabela 1: Assuntos em discussão:

1	Restaurante para alimentação de pacientes em trânsito.	17	Regularização da documentação dos veículos da SESAI.
2	Aquisição de leite em pó e leites especiais.	18	Construção, reforma e ampliação das unidades de saúde.
3	Passagens para transporte de pacientes.	19	Melhoria salarial dos profissionais de saúde pelo risco de perder aqueles que ainda atuam junto aos povos indígenas.
4	Alojamentos para pacientes em trânsito para referência e contrarreferência.	20	Reativação do Conselho Distrital de Saúde Indígena — CONDISI.
5	Farmácia para aquisição de medicamentos fora da lista básica, em especial, os medicamentos manipulados.	21	Fornecimento de materiais de limpeza para os Postos de Saúde.
6	Contrato para exames e consultas especializadas (média e alta complexidade).	22	Contratação de pessoal para a limpeza dos Postos de Saúde.
7	Aquisição e manutenção de materiais e equipamentos médicos de enfermagem e odontológico.	23	Contratar empresa para a coleta de lixo nas comunidades e Postos de Saúde, para a destinação correta.
8	Aquisição de órtese, próteses dentárias e cadeiras de rodas, óculos entre outros.	24	Instalação de sistema de água tratada em todas as comunidades.
9	Funerárias.	25	Construção de módulos sanitários.
10	Empresas para a manutenção e tratamento de água.	26	Maior atuação do setor de saneamento do Polo Base junto às

			aldeias.
11	Empresa de caminhão pipa para o fornecimento de água potável quando houver necessidade.	27	Aquisição de peças de reposição para o sistema de saneamento.
12	Contrato de motoristas indígenas para o transporte de pacientes fora da hora de atendimento das EMSI e para o deslocamento dos profissionais.	28	Instalação de sistema de esgoto em todas as aldeias.
13	Oficinas mecânicas para o conserto e a manutenção de carros (sucateados).	29	Que as Coordenações dos Polos Bases sejam assumidas por indígenas qualificados na área de saúde.
14	Recursos para pedágios, pneus e combustível.	30	Que sejam contratados médicos por 20 horas para atendimento às Aldeias Toldo Imbú e Pinhal.
15	Aquisição imediata de novos veículos.	31	Tratamento igualitário entre terras demarcadas, em processo de demarcação e acampamentos.
16	Alugueis para sede própria da SESAI (polos bases fora das aldeias).	32	Demora no atendimento aos indígenas na rede pública de saúde (SUS).

Em reunião realizada em 11 de abril de 2013, nesta Procuradoria da República, as Lideranças Indígenas expuseram a situação local, em relação aos supramencionados itens, aos Representantes da SESAI e DSEI (fls. 15/16).

Considerando os argumentos apresentados no referido ato e as peculiaridades locais, deliberou-se pela cisão do processo em relação aos itens 5 (Inquérito Civil nº 1.33.002.000209/2012-07, Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000163/2013-07 e Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000162/2013-54); 9 (Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000161/2013-18); 10 e 11 (Inquérito Civil nº 1.33.002.000158/2013-56); 12 (Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000160/2013-65); 13, 15 e 17 (Inquérito Civil nº 1.33.002.000136/2011-64, Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000263/2013-25); e 23 (Inquérito Civil nº 1.33.002.000159/2013-31) (fls. 15/16 e 22/23).

Nesse sentido, após a divisão dos objetos em discussão, o presente procedimento administrativo restou delimitado aos itens 1 (“Restaurante para alimentação de pacientes em trânsito”), 2 (“Aquisição de leite em pó e leites especiais”), 3 (“Passagens para transporte de pacientes”), 4 (“Alojamentos para pacientes em trânsito para referência e contrarreferência”), 6 (“Contrato para exames e consultas especializadas - média e alta complexidade”), 7 (“Aquisição e manutenção de materiais e equipamentos médicos de enfermagem e odontológico”), 8 (“Aquisição de órtese, próteses dentária e cadeiras de rodas, óculos entre outros”), 14 (“Recursos para pedágios, pneus e combustível”), 16 (“Alugueis para sede própria da SESAI - polos bases fora das aldeias”), 18 (“Construção, reforma e ampliação das unidades de saúde”), 19 (“Melhoria salarial dos profissionais de saúde pelo risco de perder aqueles que ainda atuam junto aos povos indígenas”), 20 (“Reativação do Conselho Distrital de Saúde Indígena — CONDISI”), 21 (“Fornecimento de materiais de limpeza para os Postos de Saúde”), 22 (“Contratação de pessoal para a limpeza dos Postos de Saúde”), 24 (“Instalação de sistema de água tratada em todas as comunidades”), 25 (“Construção de módulos sanitários”), 26 (“Maior atuação do setor de saneamento do Polo Base junto às aldeias”), 27 (“Aquisição de peças de reposição para o sistema de saneamento”), 28 (“Instalação de sistema de esgoto em todas as aldeias”), 29 (“Que as Coordenações dos Polos Bases sejam assumidas por indígenas qualificados na área de saúde”), 30 (“Que sejam contratados médicos por 20 horas para atendimento às Aldeias Toldo Imbú e Pinhal”), 31 (“Tratamento igualitário entre terras demarcadas, em processo de demarcação e acampamentos”) e 32 (“Demora no atendimento aos indígenas na rede pública de saúde - SUS”).

Os itens 1, 2, 3, 4, 7, 14, 16, 18, 19, 20 e 24 correspondem a reivindicações abrangentes, sem menção a irregularidades específicas que estariam ocorrendo nas Terras Indígenas de atribuição desta PRM. Diante disso, e em virtude de constituírem objeto de tratativas conduzidas pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal junto ao Ministério da Saúde/Secretaria Especial de Saúde Indígena, não foram objeto da referida reunião.

Cabe destacar, contudo, que os documentos de fls. 17/21, 27/29, 34/38 e 40/42 demonstram que as citadas reivindicações estão recebendo atenção por parte da 6ª CCR do Ministério Público Federal, com vistas a uma solução em âmbito nacional. Assim, já restou deliberado acerca desses pontos:

REIVINDICAÇÃO		DELIBERAÇÕES		
		6ª CCR/MPF (fls. 17/21 e 34/38)	DSEI INTERIOR SUL	
			08/06/2012 (fls. 40/42)	15/06/2012 (fls. 27/29)
1	Restaurante para alimentação de pacientes em trânsito.	A contratação de empresa para fornecimento de ticket refeição, por meio de licitação se dará a partir do dia 5 do julho para o DSEI Interior Sul e a partir do dia 15 de julho para o DSEI Litoral Sul. A Sesai abrirá imediatamente um procedimento de dispensa de licitação para atendimento dessa demanda em caráter emergencial.	Estão sendo elaborados 02 processos. 01 processo emergencial que será feito por meio de dispensa de licitação e que já está na fase de conclusão do termo e 01 processo licitatório de Ticket refeição que já está na fase de conclusão do termo (fase de cotação).	Foram elaborados 02 processos. O emergencial está aguardando as propostas e o pregão do processo de ticket refeição está aguardando orçamento.
2	Aquisição de leite	A contratação	O pregão já	o pregão

	em pó e leites especiais.	respectiva se dará até o dia 30 de julho para os dois DSEIS. Imediatamente o MS entrará em contato com a CONAB para fornecimento imediato do leite estocado pela CONAB. Se a CONAB não puder fornecer o leite também será instaurado um processo de dispensa de licitação em caráter emergencial.	foi marcado para o dia 22/06/2012 e o nº é 00009/2012.	está marcado para o dia 22/06/2012 e o nº é 00009/2012. Processo nº 25.065.000.507/2012-81.
3	Passagens para de transporte pacientes.	O DSEI Interior Sul está em fase de elaboração de termo de referência. A finalização do processo e disponibilização do serviço deve se dar até o dia 30 de julho. A SESAI comprometeu-se a antecipar a data. O DSEI Litoral Sul tem contrato existente e em execução. O Chefe do DSEI Litoral Sul afirmou que, caso haja demanda de passagens, há possibilidade de atendimento imediato.	O processo foi para AGU em 31/05/2012, quinta-feira. Prazo para análise 15 dias (está sendo feito acompanhamento do prazo).	o pregão está marcado para o dia 02/07/2012 e o nº é 000011/2012. Processo nº 25.065.000.762/2012-33.
4	Alojamentos para em pacientes transporte para para referência e contrareferência.	Com relação ao DSEI Interior Sul o processo tem parecer favorável da AGU e está sendo revisto em razão de algumas ressalvas, para que possa ser lançado o edital e aberto o pregão. Já existe contrato para a cidade de Florianópolis. A licitação deve ser iniciada em 4 de julho para Passo Fundo, Porto Alegre e Chapecó. No DSEI litoral Sul o processo está em elaboração. Foi finalizada a coleta de orçamentos e o processo será submetido à análise da CONJUR/AGU. O serviço deve ser prestado a partir de 15 de julho.	O edital será publicado em 08/06/2012, sexta-feira.	o pregão está marcado para o dia 03/07/2012 e o nº é 000012/2012. Processo nº 25.065.000.420/2012-12.
7	Aquisição e de manutenção de materiais e equipamentos médicos de enfermagem odontológico.	Aquisição e manutenção de equipamentos odontológicos. O Dr. Antônio informou que existem dois processos: um para os consultórios móveis (automóveis com consultórios portáteis) que serão entregues no final de julho. Serão adquiridas 25 unidades, e os DSEIs Interior Sul e Litoral Sul estão contemplados. Também serão disponibilizados, até o final de setembro, consultórios portáteis. Os contratos para aquisição de equipamentos para os consultórios fixos estão em fase de elaboração. A aquisição ainda é centralizada em Brasília. O Dr. Antônio Alves informa que não existe dificuldade de caráter financeiro, e que detectada a necessidade, os processos podem ser instaurados imediatamente. O DSEI Interior Sul está em fase de elaboração do termo de referência. A previsão é que o contrato seja firmado em 30 de agosto. Para o DSEI Litoral Sul a	Aquisição e manutenção de equipamentos odontológicos. Fase de elaboração do Termo de Referência. Aquisição de material odontológico. O edital será publicado em 11/06/2012, segunda-feira. Material odontológico de consumo - Foi para a AGU no dia 30/05/2012. Prazo para análise 15 dias (está sendo feito acompanhamento desse prazo). Material médico e de enfermagem. O edital será publicado em 11/06/2012, segunda-feira.	Aquisição e manutenção de equipamentos odontológicos. Termo de Referência concluído (aguardando propostas das empresas). Aquisição de material odontológico. A data de publicação do edital de aquisição de material odontológico foi alterada para 20/06/2012, quarta-feira, por causa da demanda e do número de itens que deverão ser lançados. Material odontológico de consumo - o pregão está marcado para o dia 29/06/2012 e o nº é 000010/2012. Processo nº 25.065.000.522/2012-20. Material médico e de enfermagem. Devido a quantidade de itens foi iniciado o lançamento do edital em 15/06/2012 com data

		<p>previsão é de que seja firmado em 15 de agosto. Os chefes dos DSEIs informam que a maior dificuldade é a contratação de profissionais ou empresas para a manutenção. Os consultórios existem mas não dispõem do material necessário.</p> <p>Em relação à manutenção de equipamentos, ambos os gestores dos DSEIs se comprometeram a colocar imediatamente o pregão na rua e buscarão em caráter emergencial, o auxílio dos Municípios.</p> <p>O levantamento das necessidades para aquisição dos equipamentos odontológicos será feito imediatamente. Tão logo seja concluído o levantamento será iniciado o processo de aquisição.</p> <p>Aquisição de material odontológico de consumo. A compra é feita de forma centralizada.</p> <p>O Dr. Antônio informou que a compra é feita pela Secretaria de Atenção à Saúde, e não pela SESAI. Quanto ao material odontológico de higiene bucal, serão antecipadas as datas, nos dois distritos. A previsão para aquisição do material no DSEI Interior Sul é 30 de julho.</p> <p>Material médico e de enfermagem. No DSEI Interior Sul o processo tem o parecer favorável da AGU, e será lançado o edital para abrir o pregão. A previsão é para 30 de julho. No DSEI Litoral Sul o processo foi devolvido pela AGU para adequações no termo de referência, e a previsão é para o dia 15 de julho. A SESAI compromete-se a antecipar as datas.</p>		prevista de término para terça-feira, 19/06/2012.
10	Empresas para a manutenção e tratamento de água.	<p>Empresa de manutenção e tratamento de água. Os dois DSEIs Interior Sul estão em fase de elaboração do Termo de referência para a manutenção de quadros de comandos dos sistemas. O DSEI Litoral sul tem contrato de manutenção de poços e bombas já em execução para o estado do Paraná.</p> <p>O Chefe do DSEI Litoral Sul afirma que está havendo o abastecimento de água, só não está havendo a manutenção dos quadros de comando do sistema.</p> <p>A Dra. Deborah solicitou que seja informado o orçamento de cada DSEI para o saneamento, com a respectiva execução. Os gestores se comprometeram a encaminhar a informação no prazo de 15 dias.</p>	elaboração do Fase de Termo de Referência.	Fase de elaboração do Fase de Termo de Referência.

14	Recursos para pedágios, pneus e combustível.	<p>O DSEI Interior Sul informou que em contato com o Detran e o DNER do Rio Grande do Sul, foi informado que não há possibilidade de liberação dos veículos oficiais. O DSEI Litoral Sul está em articulação com a associação de concessionárias de São Paulo para dispensa. A previsão é que seja firmado o contrato até o dia 30 de junho.</p> <p>Pneus. No DSEI Interior Sul o processo tem parecer favorável da AGU e deverá ser lançado o edital para abrir o pregão no dia 11/6. A previsão para assinatura do contrato é até 25.6. No DSEI Litoral Sul os pneus estão sendo entregues no Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro.</p>	<p>Está sendo feita negociação junto às Concessionárias de Trânsito para que os veículos oficiais não paguem pedágio. Foi marcado pregão para contrato de pneus para o dia 11/06/2012 n° 00008/2012. O Distrito e o Escritório Local não têm problemas com combustível. Contrato sub-rogado da FUNASA para o Ministério da Saúde n° 60/2007.</p> <p>Pneus — O pregão está marcado para o dia 11/06/2012 n° 0008/2012.</p>	<p>Está sendo feita negociação junto às Concessionárias de Trânsito para que os veículos oficiais não paguem pedágio. Foi encaminhado em 12/06/2012 ofício para o DAER (Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem), conforme anexo. O pregão para contrato de pneus ocorreu no dia 11/06/2012 n° 00008/2012. O Distrito Interior Sul e o Escritório Local não têm problemas com combustível. Contrato sub-rogado da FUNASA para o Ministério da Saúde n° 60/2007. Está em anexo o valor global da Base da Ticket do Distrito e do Escritório Local Rio Grande do Sul. Aguardando apenas o retorno do DAER (será feito o acompanhamento).</p> <p>Pneus - O pregão aconteceu em 11/06/2012 n° 0008/2012. Processo n°25.065.000.315/2012-75. Fase de aceitação das propostas. (aguardando proposta referente o item 6).</p>
16	Alugueis para sede própria da SESAI (polos bases fora das aldeias).	<p>Existem seis contratos de aluguel de Polos Base em execução: Guarapuava e Bauru (DSEI Interior Sul) ; Mongaguá, Peruíbe, Registro (DSEI Litoral Sul). No DSEI Interior Sul só está pendente o Polo Base Guarita, cujo processo está em análise pela AGU, com previsão para implementação em 30 de junho.</p>	<p>Aluguel para sede do Pólo Base Guarita. O processo retornou da AGU em 08/06/2012 com algumas pendências. Será enviado novamente à AGU em 12/06/2012.</p>	<p>Aluguel para sede do Pplo Base Guarita - O processo retornou da AGU em 08/06/2012 com algumas pendências. Será enviado novamente à AGU assim que as pendências forem sanadas. Aguardando certidão das empresas que estavam vencidas</p>
18	Construção, reforma e ampliação das unidades de saúde.	<p>A equipe técnica está fazendo o levantamento das necessidades em todo o país. Será executada de acordo com a capacidade de elaboração dos projetos.</p> <p>Os indígenas ressaltaram a precariedade das instalações existentes e informaram que já existem levantamentos feitos em unidades existentes em ambos os DSEIs.</p> <p>Será elaborado, em conjunto com as comunidades, um planejamento para as reformas e construções, que deverá prever a elaboração de cronograma para a implementação das atividades.</p>	<p>Construção, reforma e ampliação das unidades de saúde (informação na próxima semana).</p>	<p>Construção, reforma e ampliação das unidades de saúde - O processo está sendo analisado em Brasília (será feito o acompanhamento do prazo).</p>
19	Melhoria salarial dos profissionais de saúde pelo risco de	<p>A questão está sendo discutida em âmbito nacional, entre o MPF, o MPT, o Ministério do</p>	<p>A questão está sendo discutida em âmbito</p>	<p>Melhoria salarial dos profissionais de</p>

	perder aqueles que ainda atuam junto aos povos indígenas.	Planejamento e o Ministério da Saúde. A partir dessas discussões buscar-se-á regulamentar a contratação de profissionais para a saúde indígena e deverão ser discutidas várias questões relacionadas à criação dessas carreiras, entre as quais os salários e a jornada de trabalho.	nacional entre o MPF, o MPT, o Ministério do Planejamento e o Ministério da Saúde.	saúde - a questão está sendo discutida em âmbito nacional entre o MPF, o MPT, o Ministério do Planejamento e o Ministério da Saúde.
20	Reativação do Conselho Distrital de Saúde Indígena — CONDISI.	<p>Controle Social. A implementação e fiscalização de todas essas ações será mais eficiente se o controle social estiver funcionando a contento. Deverão ser proporcionadas reuniões dos Conselhos Distritais e dos Conselhos Locais.</p> <p>O DSEI Interior Sul está atualmente sem presidente, tendo em vista que o mandato do presidente anterior foi encerrado e não foi possível fazer uma reunião para eleger o novo presidente. Já houve a solicitação e a reunião deverá ser realizada o mais breve possível.</p> <p>Deverá ser formada comissão para acompanhar o processo de eleição do novo presidente do Condisi. Será realizada reunião na sede do DSEI em Porto Alegre, em data a ser fixada, ainda no mês de junho.</p> <p>Os DSEIs devem ter acesso às informações relativas à gestão financeira do DSEI, para que possa ser efetivado o controle social. Os DSEIs deverão disponibilizar o plano de ação e a prestação de contas da execução mensal e trimestral para os respectivos Condisis.</p>	<p>O Conselho Distrital de Saúde Indígena Interior Sul, atualmente se encontra sem o presidente. Entretanto está sendo marcada uma reunião com a Comissão Provisória (instituída no dia 14/02/2012) no dia 28/06/2012 no Polo Base de Passo Fundo/RS, com a presença de 16 conselheiros (04 conselheiros do RS, 04 conselheiros de SC, 04 conselheiros do PR e 04 conselheiros de SP) além do chefe do Dsei Interior Sul e do Litoral Sul.</p> <p>Nesta reunião será tratada a eleição para o Presidente do Condisi Interior Sul com data prevista para o dia 13/07/2012 também na cidade de Passo Fundo/RS, conforme memorando 173/2012, anexo.</p>	<p>O Conselho Distrital de Saúde Indígena Interior Sul, atualmente se encontra sem o presidente. Entretanto está sendo marcada uma reunião com a Comissão Provisória (instituída no dia 14/02/2012) no dia 28/06/2012 no Polo Base de Passo Fundo/RS, com a presença de 16 conselheiros (04 conselheiros do RS, 04 conselheiros de SC, 04 conselheiros do PR e 04 conselheiros de SP) além do chefe do Dsei Interior Sul e do Litoral Sul.</p> <p>Nesta reunião será tratada a eleição para o Presidente do Condisi Interior Sul com data prevista para o dia 13/07/2012 também na cidade de Passo Fundo/RS, conforme memorando 173/2012, anexo. A reunião já foi autorizada e está sendo providenciada.</p>

Assim, em relação aos supramencionados assuntos, existe nítida articulação entre a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e a Cúpula dos órgãos que atuam na saúde indígena. Dessa forma, de um lado, não se vislumbra atribuição a esta Procuradoria da República para uma atuação de âmbito geral. Ademais, tal atuação seria contraproducente, uma vez que poderia frustrar as composições em andamento no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Já em relação aos assuntos tratados nos itens 6, 8 e 32, a SESAI esclareceu que o tratamento é pelo SUS. Nos termos do art. 46, do Decreto nº 8.065/2013, compete àquela Secretaria planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas.

Quanto aos itens 21 e 22, foi informado na reunião realizada nesta Procuradoria da República a existência de projetos, estando a situação regularizada.

Em relação aos itens 25 a 28, esclareceu-se a existência de Ação Civil Pública para a construção de módulos sanitários para a Terra Indígena Guarani do Araça'i (Autos do processo eletrônico nº 5009348-13.2012.404.7202).

No que tange ao item 29, os indígenas não se opõem a coordenação não indígena, desde que haja concordância das lideranças locais.

Com relação ao ponto 30, as Lideranças do Toldo Imbu e Toldo Pinhal disseram não haver médico no local, sendo realizado o transporte dos indígenas para atendimento nos centros de saúde dos Municípios de Seara/SC e de Abelardo Luz/SC, respectivamente. No ponto, conforme informado pela SESAI, existe determinação ao Ministério da Saúde para preenchimento das vagas. Especificamente, em relação à Aldeia Toldo Pinhal, tramita na Procuradoria da República em Concórdia/SC o Inquérito Civil nº 1.33.010.000013/2012-13, cujo objeto é "apurar problemas enfrentados pela Aldeia Toldo Pinhal, relativos ao prédio da unidade de saúde da aldeia, à falta de médico nessa unidade há mais de dois anos e à rotineira falta de medicamentos na unidade".

No que se refere ao item 31, destaca-se que fora instaurado Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000171/2013-45 a fim de acompanhar o pedido de consulta realizado a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em relação à RECOMENDAÇÃO Nº 03/2012, de 10/12/2012, expedida pela referida CCR, que recomendou à SESAI – Secretaria Especial de Saúde Indígena: "a) nos casos em que verifique a presença de populações indígenas, situadas em áreas regularizadas ou não, adote todas as medidas possíveis visando ao seu pleno

atendimento, no campo da saúde e do saneamento básico, inclusive com a execução de obras de caráter permanente ou temporário; b) inclua tais populações indígenas nos cadastros próprios ('SIASI'), bem como na previsão orçamentária e no plano distrital de cada DSEI."

Já em relação ao item 24, também podendo ser incluído o item 10 na discussão, foi ajuizada a ação civil pública nº 5009346-43.2012.404.7202, com sentença de primeiro grau de jurisdição procedente para o "efeito de determinar à União, por meio da Secretaria Especial de Saúde Indígena, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra obrigações de fazer (CPC, art. 461), consistente em: (i) iniciar a implementação de medidas administrativas eficazes, tendentes à garantia de contínuo fornecimento de água potável aos indígenas residentes nas aldeias Toldo Chimbangue (inclusive aos índios Guarani lá temporariamente instalados), Kondá e Terra Indígena Xapecó, ressalvadas as situações excepcionais (estiagem, v.g.); (ii) apresentar cronograma das atividades que serão realizadas, relativamente ao cumprimento do item anterior."

Verifica-se, portanto, que todas as demandas suscitadas pelos indígenas, em que se faz necessária uma solução em âmbito nacional, estão recebendo acompanhamento diretamente por essa Câmara de Coordenação e Revisão.

Por outro lado, as irregularidades específicas relacionadas a esses temas, relativas às Terras Indígenas de atribuição desta Procuradoria da República, ou foram sanadas, ou são objeto de inquéritos civis ou ações judiciais, evidenciando não ser necessária a continuidade deste procedimento.

Por fim, cabe destacar que o signatário foi recentemente lotado provisoriamente nesta Procuradoria da República (sem prejuízo das atribuições da PRM Concórdia/SC), atuando em Chapecó exclusivamente nas questões relativa à 6ª CCR.

Dessa forma, deu-se início a uma série de visitas a todas as Terras Indígenas da região, visando ouvir as demandas das comunidades e identificar irregularidades a ensejar a atuação do Ministério Público Federal (cópias de relatórios dessas visitas anexos). Com isso, certamente eventuais demandas locais relativas ao temas acima relacionados serão identificadas, ensejando pronta atuação.

Ante o exposto, não permanece, por ora, circunstância que demande a intervenção do Ministério Público Federal em relação às demandas acima relacionadas, de forma que promovo o ARQUIVAMENTO deste processo administrativo.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

- a) oficie-se aos representantes, na pessoa do Sr. Idalino Fernandes, encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, parágrafo 3º da Resolução n. 23/2007 do CNMP;
- b) comprovada a efetiva cientificação pessoal do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no sistema (ÚNICO) de protocolo do Ministério Público Federal.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.33.002.000340/2013-47

Trata-se de termo de atendimento em que representantes da Gerência Regional de Educação - responsáveis pelas escolas localizadas na TI Xapecó - notificaram irregularidades na educação indígena. No ato, ainda, fora entregue documento originário da Ouvidoria Geral do Estado - Ouvidoria Setorial de Xanxerê.

No referido documento, em resumo, noticiou-se: a) irregularidades na E.I.E.B Cacique Vanhkre (suposto abuso por parte de professores, utilização de merenda escolar como pagamento pelo serviço de limpeza, má qualidade da merenda escolar, falta de higiene e o não cumprimento da carga horária pelos professores); b) a realização de bailes e jogos nos finais de semana na referida escola, com suposta disponibilização de cigarros e bebidas alcoólicas a menores; c) o prejuízo causado pelo processo de seleção de professores submetido ao Cacique da Terra Indígena; e d) alteração do turno das aulas na Escola da Aldeia Paiol de Barro, suspendendo-se o turno da noite.

Os assuntos, em virtude de suas peculiaridades, foram tratados em procedimentos administrativos autônomos, objetivando melhor apuração dos fatos.

O presente expediente resta limitado, objetivamente, ao item "d".

Assim, oficiou-se à Gerência de Educação para saber sobre os fatos narrados, no tocante ao fechamento do turno da noite da escola citada (fls.07).

Em resposta, por meio do Ofício nº 60/2013, a Secretaria de Estado de Educação respondeu que a medida foi uma forma de tentar extinguir o problema onde várias denúncias davam conta de problemas de violência ocorridas à noite nesse turno da escola. Havia pouca presença de alunos e noites em que a escola sequer funcionava, bem como algumas condutas de certos professores que estariam se envolvendo com alunas.

A apuração desse caso levou a Gerência de Educação a implementar a alteração do turno a fim de evitar maiores problemas com os alunos, passando as aulas do Ensino Médio para a manhã, eis que pelo turno da manhã haveria a presença diária da diretora da Escola, sendo que à noite, só havia a presença do coordenador de etnia diferente (índio Guarani).

Após a anuência do cacique Gentil Belino e do vice-cacique "Ade", o turno da escola foi alterado. Os próprios professores comentaram que a alteração foi benéfica, pois o local é pouco iluminado e não há presença de segurança na localidade.

Outro fato que se tornou benéfico é que no turno da manhã há a distribuição de merenda escolar, o que ajuda na educação dos alunos.

Mesmo assim, alguns moradores não gostaram da alteração. Todavia, a Gerência de Educação, após levantamento realizado, confirmou que a alteração foi benéfica e as aulas estão transcorrendo normalmente e com a presença dos alunos.

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado a partir de termo de atendimento em que representantes da Gerência Regional de Educação - responsáveis pelas escolas localizadas na TI Xapecó - notificaram irregularidades na educação indígena. A alteração do turno noturno para o diurno teria sido causado por problemas entre professores e alunos e pelo local ser de difícil acesso, sabidamente com problemas de segurança.

Diante disso, conforme se verifica nos autos, requisitou-se informações à Gerência de Educação. A Secretaria informou que a troca de turno para o diurno foi um sucesso, com a presença de alunos e com a implementação de merenda escolar, fato que à noite não acontece.

Além disso, há a presença da Diretora da Escola no turno diurno, o que viabiliza maior controle sobre possíveis casos de violência ou abusos de alguns professores que estariam se envolvendo com as jovens.

Dito isso, vislumbra-se que a questão relativa à troca de turno foi uma medida que beneficiou os alunos da escola e que trouxe maior segurança aos frequentadores, tais como os professores e os alunos. Uma vez que restou solucionada o problema denunciado, conforme o Ofício nº 60/2013 encaminhado pela Gerência de Educação (fls. 08-09), inexistiu motivo que justifique a continuidade do presente expediente administrativo.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo nos termos já mencionados, com a consequente intimação dos interessados para que, querendo, manifestem-se em 15 (quinze) dias.

Após o aludido prazo, remetam-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para a devida homologação, conforme dispõe o art. 9º e seus parágrafos da Lei nº 7.347/85, e art. 62 da Lei Complementar nº 75/93, para posterior baixa nos controles internos desta Procuradoria.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.002.000154/2012-27

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se imediatamente a 4ª CCR e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de autos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil Público no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.000.000274/2013-25

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial para análise das respostas prestadas pelas Secretarias de Saúde dos municípios de Joiville, Chapecó, São Miguel do Oeste, Jaraguá do Sul, Itajaí, Canoinhas, Rio do Sul, Criciúma, Tubarão, Araranguá, Videira, Lages, Blumenau e Florianópolis, sobre os questionamentos acerca do controle da hanseníase, tais como estruturação de equipes do Programa de Controle, monitoramento da doença, números de casos.

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via Sistema Único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA);

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Público. 1.34.010.000675/2013-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 define os atos de improbidade administrativa, estabelecendo sanções aplicáveis aos agentes públicos que os praticam e a terceiros que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para prática desses atos;

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva em epígrafe, no sentido da possível ocorrência de irregularidades na execução do convênio nº 2724/2007 (SIAFI 621726), celebrado entre o município paulista de Cássia dos Coqueiros e o Ministério da Saúde, por meio do FNS – Fundo Nacional de Saúde;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto dar cumprimento às disposições contidas no Enunciado nº 14 da E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FICA DETERMINADO ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;
 - b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
 - c) a designação da servidora Ana Carolina Afonso André de Andrade e Oliveira, Analista Processual, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;
 - d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
- Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
- Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Público. 1.34.010.000674/2013-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO as obrigações previstas na Instrução Normativa STN nº 1, de 15/01/1997 (que dispõe sobre a celebração de convênios), atribuídas aos órgãos concedentes de recursos federais, relativamente ao ressarcimento do erário quando da não aprovação das contas desses convênios;

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva em epígrafe, no sentido 1) da não aprovação das contas apresentadas pelo município paulista de Cássia dos Coqueiros relativamente ao convênio nº 1538/98 (SIAFI 347598), celebrado entre o referido município e o Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde – FNS, e 2) da instauração de Tomada de Contas Especial em razão desses fatos;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto verificar quais medidas foram ou serão adotadas pelo Fundo Nacional de Saúde com vistas ao ressarcimento do erário face à não aprovação das contas do referido convênio (Enunciados nº 8 e nº 14 da 5ª CCR do MPF).

FICA DETERMINADO ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;
 - b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
 - c) a designação da servidora Ana Carolina Afonso André de Andrade e Oliveira, Analista Processual, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;
 - d) a expedição de ofício ao Fundo Nacional de Saúde, conforme minuta em separado;
 - e) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
- Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
- Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE 8 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.36.000.001145/2012-61

1. Trata-se de inquérito civil versando sobre as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no Município de Esperantina/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Com efeito, são necessárias diligências para apurar a regularidade da Atenção Básica no referido município, bem como, o atendimento às Recomendações n.os 005/2013 e 006/2013 e requisições ministeriais.

4. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

5. Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências instrutórias, imprescindíveis à elucidação dos fatos:

(a) juntem-se aos presentes autos cópias das Recomendações n.os 005/2013 e 006/2013;

(b) oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde requisitando informações sobre quais municípios apresentaram a comprovação dos gastos em saúde, com relação às ações e serviços demonstrados no Relatório de Gestão do ano de 2011, nos termos da Recomendação n.º 005/2013;

(c) oficie-se ao Município de Esperantina/TO requisitando informações acerca do cumprimento de metas de atenção básica pactuadas por este município e sobre o cumprimento da legislação específica à área da saúde, inerente à competência e autonomia do Secretário Municipal de Saúde enquanto gestor do Sistema Único de Saúde, consoante dispõe a Recomendação n.º 006/2013;

6. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil, do documento de fl. 68 e da Recomendação n.º 006/2013.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 11/2014
Divulgação: quinta-feira, 16 de janeiro de 2014 - Publicação: sexta-feira, 17 de janeiro de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsável: Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**